



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS**  
**CURSO DE DIREITO**

**VERA LUCIA PEREIRA**

**A SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE  
INCENTIVO PARA A EXPANSÃO DA CULTURA DA RESOLUÇÃO  
CONSENSUAL DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ – TJCE**

**FORTALEZA**

**2025**

**VERA LUCIA PEREIRA**

**A SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE  
INCENTIVO PARA A EXPANSÃO DA CULTURA DA RESOLUÇÃO  
CONSENSUAL DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ – TJCE**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. M<sup>a</sup> Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Centro Universitário Christus - Unichristus

Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do  
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- P436s      Pereira, Vera Lucia.  
              A Semana Nacional da Conciliação como ferramenta de  
              incentivo para a expansão da cultura da resolução consensual de  
              conflitos no Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE / Vera Lucia  
              Pereira. - 2025.  
              91 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro  
              Universitário Christus - Unichristus, Curso de Direito, Fortaleza,  
              2025.  
              Orientação: Profa. Ma. Clara Skarleth Lopes de Araujo  
              Rodrigues.
1. Semana da Conciliação. 2. Acesso à Justiça. 3. Tribunal de  
              Justiça do Ceará. I. Título.

VERA LUCIA PEREIRA

A SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE INCENTIVO  
PARA A EXPANSÃO DA CULTURA DA 2ª RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE  
CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ – TJCE

Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC) apresentado ao  
curso de Direito do Centro  
Universitário Christus, como  
requisito parcial para obtenção  
do título de bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> Clara  
Skarlleth Lopes de Araujo  
Rodrigues.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> Clara Skarlleth Lopes de Araujo Rodrigues (Orientadora)

Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Ingrid Thayná de Freitas Acácio  
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Gabriela Martins Carmo  
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele nada seria possível. Aos meus familiares que sempre estiveram comigo, me apoiando, me dando forças, não medindo nenhum esforço para eu estar onde eu estou hoje.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, fundamento de minha fé e força. Em cada momento de dúvida, insegurança ou cansaço, Ele se fez presente, renovando minha esperança e mostrando sua fidelidade mesmo nos dias mais difíceis. Sem sua graça, este sonho jamais teria sido possível.

Ao meu esposo, minha eterna gratidão. Obrigada por acreditar em mim quando, muitas vezes, eu mesma duvidei da minha capacidade. Sua paciência, incentivo diário e, sobretudo, o apoio financeiro e emocional foram essenciais para que este projeto se concretizasse. Você foi meu porto seguro durante toda a minha caminhada acadêmica.

À minha mãe, que sempre foi o alicerce da minha vida, registro meu amor e reconhecimento. Seu exemplo de força, coragem e dedicação me impulsionou a seguir adiante. Obrigada por sempre se fazer presente buscando me ajudar de todas as formas possíveis.

Ao meu pai, que já não está entre nós, deixo meu agradecimento mais profundo e saudoso. Sua memória permanece viva em mim e me inspira a continuar evoluindo. Sei que estaria orgulhoso deste momento e isso me conforta e fortalece. Este trabalho é também uma homenagem ao seu legado, ao seu amor e aos valores que me ensinou.

Estendo meus agradecimentos também aos meus irmãos, que, de diferentes formas, contribuíram para que este momento se tornasse realidade. O carinho, a compreensão e o apoio de todos foram fundamentais ao longo dessa jornada.

A cada um de vocês, meu sincero e profundo obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho analisou a Semana Nacional da Conciliação (SNC) como ferramenta de incentivo à expansão da cultura da resolução consensual de conflitos no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), entre os anos de 2021 e 2024. O objetivo foi compreender de que forma essa política pública contribuiu para a efetividade e disseminação dos meios autocompositivos no contexto pós-pandemia da COVID-19. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem quantitativa e documental, com análise de dados extraídos dos relatórios do NUPEMEC/TJCE e do CNJ, além de revisão bibliográfica baseada em autores como Cappelletti e Garth (1988), Watanabe (2011), Tartuce (2024) e Grinover (2021). Os resultados revelaram um aumento significativo no número de acordos homologados e na efetividade das conciliações, evidenciando que a SNC fortaleceu a cultura do diálogo e contribuiu para reduzir a sobrecarga do Judiciário. Observou-se também a ampliação do uso de tecnologias digitais e plataformas ODR, que consolidaram a mediação e a conciliação como instrumentos modernos de acesso à justiça. Conclui-se que a Semana Nacional da Conciliação constitui um marco na consolidação da política de pacificação social, reafirmando o papel do TJCE como agente de promoção da justiça consensual, célere e humanizada.

**Palavras-chave:** Semana da Conciliação; Acesso à Justiça; Tribunal de Justiça do Ceará

## ABSTRACT

This study analyzed the National Conciliation Week (SNC) as a tool to encourage the expansion of the culture of consensual conflict resolution within the Court of Justice of Ceará (TJCE) from 2021 to 2024. The objective was to understand how this public policy contributes to the effectiveness and dissemination of consensual mechanisms in the post-pandemic context of COVID-19. The research adopted a quantitative and documentary approach, based on data from the NUPEMEC/TJCE and the National Council of Justice (CNJ), in addition to bibliographic references such as Cappelletti and Garth (1988), Watanabe (2011), Tartuce (2024) and Grinover (2021). The results showed a significant increase in the number of approved agreements and in the efficiency of conciliations, confirming that the SNC strengthened the culture of dialogue and helped reduce the judiciary's overload. The growing use of digital technologies and ODR platforms also consolidated mediation and conciliation as modern tools for access to justice. It is concluded that the National Conciliation Week represents a milestone in the consolidation of Brazil's peacebuilding policy, reaffirming the TJCE's role as a promoter of a faster, fairer, and more humanized justice.

**Keywords:** Reconciliation Week; Access to Justice; Court of Justice of Ceará.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Resultados da SNC 2021.....	57
Figura 2	Produtividade dos CEJUSCs-TJCE no ano de 2021 .....	58
Figura 3	Produtividade do CEJUSC-Fortaleza no ano de 2021.....	59
Figura 4	Série histórica do Índice de Conciliação 2021.....	60
Figura 5	Índice de conciliação por tribunal ano 2021.....	61
Figura 6	Resultados da SNC 2022.....	62
Figura 7	Produtividade dos CEJUSCs-TJCE no ano de 2022 .....	62
Figura 8	Produtividade do CEJUSC-Fortaleza no ano de 2022.....	63
Figura 9	Série histórica do Índice de Conciliação 2022.....	64
Figura 10	Índice de conciliação por tribunal ano 2022.....	65
Figura 11	ICoC - Novembro de 2021 a Outubro de 2022 (atividades normais	66
Figura 12	ICoC - Novembro 2022 (Semana Nacional da Conciliação).....	67
Figura 13	Resultados da SNC 2023 e 2024.....	68
Figura 14	Audiências CEJUSCs - biênio 2023-2025.....	69
Figura 15	Série histórica do Índice de Conciliação 2023.....	70
Figura 16	Índice de conciliação por tribunal ano 2023.....	71
Figura 17	ICoC - Novembro de 2022 a Outubro de 2023 (atividades normais) .....	71
Figura 18	ICoC - Novembro 2023 (Semana Nacional da Conciliação).....	72
Figura 19	Série histórica do Índice de Conciliação 2024.....	73
Figura 20	Índice de conciliação por tribunal ano 2024.....	74
Figura 21	ICoC de Novembro de 2023 a Outubro de 2024 (atividades normais) .....	75
Figura 22	ICoC de Novembro 2024 (Semana Nacional da Conciliação).....	76
Figura 23	Quantidade de audiências por ano .....	77
Figura 24	Quantidade de sentenças homologatórias por ano.....	78
Figura 25	Quantidade de audiências por ano do TJCE.....	79
Figura 26	Quantidade de sentenças homologatórias por ano.....	79

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Demonstrativo visual.....	76
Gráfico 2	Demonstrativo visual .....	81

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Resumo ICoC TJCE.....	76
Tabela 2	Resumo NUPEMEC.....	80

## **LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS**

CPC	Cdigo de Processo Civil
CEJUSC	Centro Judicirio de Soluo de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justia
COVID-19	Coronavirus Disease 2019
MASCs	Meios Adequados de Soluo de Conflitos
NUPEMEC	Ncleo Permanente de Mtodos Consensuais de Soluo de Conflitos
SNC	Semana Nacional da Conciliao
TJCE	Tribunal de Justia do Estado do Cear

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS</b> .....	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>O acesso à justiça e a resolução de conflitos</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>Fundamentação legal: Resolução 125/2010 do CNJ e o CPC/2015</b>	<b>21</b>
<b>2.3</b>	<b>A influência da pandemia da COVID-19 no incentivo à resolução consensual de conflitos</b> .....	<b>30</b>
<b>3</b>	<b>O MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>3.1</b>	<b>Histórico e objetivos da Semana Nacional da Conciliação</b> .....	<b>37</b>
<b>3.2</b>	<b>Organização e funcionamento do CEJUSC Fortaleza</b> .....	<b>45</b>
<b>3.3</b>	<b>Prêmio "Conciliar é Legal"</b> .....	<b>49</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DE RESULTADOS: OS IMPACTOS DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>4.1</b>	<b>Metodologia da pesquisa e coleta de dado</b> .....	<b>53</b>
<b>4.1.1</b>	<i>Abordagem quantitativa</i> .....	<b>53</b>
<b>4.1.2</b>	<i>Pesquisa documental quantitativa</i> .....	<b>55</b>
<b>4.1.3</b>	<i>Análise de dados</i> .....	<b>55</b>
<b>4.1.4</b>	<i>Instrumentos de análise</i> .....	<b>56</b>
<b>4.2</b>	<b>Análise quantitativa: casos solucionados no período de 2021 a 2024</b> .....	<b>56</b>
<b>4.2.1</b>	<i>Análise de dados - Ano 2021</i> .....	<b>57</b>
<b>4.2.2</b>	<i>Análise de dados - Ano 2022</i> .....	<b>61</b>
<b>4.2.3</b>	<i>Análise de dados - Ano 2023</i> .....	<b>67</b>
<b>4.2.4</b>	<i>Análise de dados - Ano de 2024</i> .....	<b>73</b>
<b>4.3</b>	<b>Efetividade da Semana Nacional da Conciliação no TJCE</b> .....	<b>77</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>82</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende viabilizar o estudo sobre a utilização da Semana Nacional de Conciliação como ferramenta de incentivo para a expansão da cultura da resolução consensual de conflitos.

Trata-se de uma pesquisa voltado a demonstrar o incremento que a Semana Nacional de Conciliação, realizada pelo TJCE, vem proporcionando ao uso dos meios consensuais de resolução de conflitos, nos anos de 2021 a 2024, ou seja, no período pós-pandemia da COVID-19 até os dias atuais.

Observa-se, atualmente, um forte engajamento do Poder Judiciário, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, na busca por meios mais eficazes de resolução de conflitos, com o objetivo de reduzir a sobrecarga processual existente <sup>1</sup>. Esse movimento reflete uma preocupação institucional crescente com a eficiência e com a garantia de acesso à justiça por meio de estratégias mais modernas e adequadas. A adoção de mecanismos consensuais surge, assim, como resposta à necessidade de enfrentar a litigiosidade crescente. Ao mesmo tempo, evidencia um esforço de transformação cultural dentro da própria estrutura judicial.

Nesse cenário, ganha destaque o entendimento de Comoglio (2000, *apud* Iwakura 2010), segundo o qual os meios alternativos de tutela permitem a solução dos litígios de forma mais célere, econômica e simplificada. Esses mecanismos evitam a utilização excessiva da via judicial, historicamente marcada pela morosidade e complexidade que dificultam o acesso efetivo ao direito. A valorização da celeridade e da economia processual reforça o papel estratégico da autocomposição. Dessa maneira, observa-se uma ampliação do olhar sobre métodos que devolvem às partes maior controle sobre suas decisões.

O relatório Justiça em Números 2024 do CNJ<sup>2</sup> revela a magnitude do congestionamento judicial ao registrar, em 2023, 83,8 milhões de processos pendentes, sendo 63,6 milhões efetivamente em tramitação. Dourado (2020) reforça que a mediação e a conciliação promovem escuta, autonomia e protagonismo das

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/> Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>2</sup> Dados extraídos do Justiça-em-números-2024 disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf> / Acesso em: 19 mar. 2025.

partes, elementos frequentemente ausentes em procedimentos judiciais tradicionais. Esses métodos proporcionam ambientes mais adequados à construção de soluções sustentáveis. A conjugação desses dados evidencia a relevância das políticas de consenso como alternativa ao modelo contencioso.

A adoção de meios consensuais destaca a liberdade de debate entre as partes e evidencia limitações do processo judicial, especialmente pela centralização decisória na figura do juiz. Esse modelo tradicional, apesar de essencial, nem sempre se mostra o mais adequado para lidar com as nuances subjetivas dos conflitos. Além disso, a imposição de decisões pode gerar descontentamento e baixa efetividade das soluções adotadas. Por isso, ampliar o uso de estratégias dialógicas torna-se um caminho necessário para o avanço da justiça.

Outra barreira significativa para esse avanço reside na cultura da judicialização<sup>3</sup>, profundamente enraizada na sociedade brasileira e ainda presente de forma marcante no cotidiano. Os dados do CNJ mostram intensificação anual no número de novas ações judiciais, com média de 143 demandas para cada mil habitantes em 2023. Isso representa um aumento de 8,4% em relação a 2022, evidenciando a resistência à adoção de soluções extrajudiciais<sup>4</sup>. Assim, é possível perceber o quanto os cidadãos ainda tendem a recorrer primeiro ao Judiciário, mesmo em conflitos de pequena complexidade.

O Índice de Conciliação também reforça essa percepção ao demonstrar que, apesar do crescimento anual, ainda é reduzido o número de litígios resolvidos por acordo. O CNJ (2024) registra aumento de 32,2% nas sentenças homologatórias entre 2015 e 2023, passando de 3 milhões para 4 milhões. Ainda assim, essa evolução não acompanha o ritmo de crescimento das demandas judiciais. A necessidade de promover mudanças culturais se mostra evidente, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento da autocomposição como prática social.

Em 2023, os tribunais registraram 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica, revelando um sistema que opera em constante pressão. A crença de que a solução ideal deve ser imposta por um juiz faz com que conflitos que

---

<sup>3</sup> É possível analisarmos estatísticas acerca do número de audiências realizadas x acordos firmados ratificando que muitos optam por continuar no processo judicial ao invés de conciliarem. Relatórios disponível em: <https://www.tjce.jus.br/nupemec/relatorios-e-estatisticas/> Acesso em: 10 set. 2024

<sup>4</sup> Dados extraídos do Justiça-em-números-2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 19 mar. 2025.

poderiam ser resolvidos pelo diálogo cheguem ao Judiciário. Isso contribui para o aumento da morosidade e para o prolongamento do sofrimento das partes. Dessa forma, reforça-se a importância de estimular alternativas capazes de aliviar a estrutura judicial.

Em resposta a esse cenário, várias normativas foram criadas com o intuito de incentivar a desjudicialização, como a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Essa resolução reconhece a mediação e a conciliação como instrumentos essenciais de pacificação social e prevenção de litígios. Ela também orienta os tribunais a oferecerem métodos adequados antes de decisões adjudicadas. Assim, fortalece-se uma política pública voltada ao diálogo e à participação.

O artigo 3º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) reforça que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O § 3º determina que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a mediação e a conciliação. A Lei nº 13.140/2015, por sua vez, regulamenta a mediação judicial e extrajudicial e consolida o marco legal da autocomposição. Esses dispositivos evidenciam o compromisso normativo com a construção de uma cultura menos litigiosa.

Apesar das legislações avançarem no sentido de estimular a autocomposição, a cultura da judicialização permanece forte e resistente. Essa cultura resulta em dificuldades de diálogo, sobrecarga dos tribunais e esgotamento dos profissionais envolvidos na gestão processual. A pacificação social, por isso, tornou-se um dos macrodesafios do Poder Judiciário. A construção de uma sociedade mais dialogante exige esforços contínuos, mudanças de comportamento e fortalecimento de práticas consensuais.

Diversas campanhas do CNJ têm buscado incentivar a cultura da conciliação, sendo o Movimento pela Conciliação, criado em 23 de agosto de 2006, uma das iniciativas mais relevantes. O objetivo é alterar a cultura da litigiosidade e promover a construção de acordos. Esse movimento abrange tribunais de todo o país e reforça a necessidade de soluções mais colaborativas. A iniciativa integra programas estratégicos que dialogam diretamente com as metas nacionais de eficiência judiciária.

Outras modalidades de pacificação social também têm contribuído para

esse processo, como a Justiça Restaurativa <sup>5</sup>, a Constelação Familiar<sup>6</sup>, a Justiça Terapêutica, a Mediação Comunitária e o Programa Pacificar é Divino. Entre as iniciativas de maior alcance está a Semana Nacional da Conciliação, que promove a pacificação social ao reduzir litígios e educar a sociedade sobre métodos menos adversariais. Esse conjunto de ações fortalece a imagem do Judiciário como instituição moderna e acessível, comprometida com a celeridade e com a humanização da justiça.

A Semana Nacional da Conciliação é vista como instrumento essencial para o sistema de justiça, pois fornece soluções rápidas e menos onerosas. Em muitos casos, representa alternativa que reduz o tempo de espera e diminui desgaste emocional das partes. A autocomposição exige maturidade, compreensão do conflito e atuação qualificada de mediadores e conciliadores. Em 2024, a XIV edição reforçou a importância das conciliações processuais e pré-processuais, avaliadas anualmente por meio do Índice de Conciliação<sup>7</sup>.

Os avanços promovidos pelas iniciativas do Movimento pela Conciliação refletem importante mudança cultural, ainda que gradual, no campo jurídico. Tais ações geram impactos positivos e consolidam a solução pacífica dos conflitos como prática social<sup>8</sup>. Nesse contexto, torna-se pertinente indagar se a Semana Nacional da Conciliação, realizada pelo TJCE entre 2021 e 2024, tem contribuído efetivamente para disseminar os meios consensuais. Essa reflexão orienta a presente pesquisa, justificando sua relevância teórica e prática.

O período pós-pandemia foi especialmente relevante para a intensificação da autocomposição, dada a multiplicação de conflitos em diversas áreas. Guilherme e Pavoletti (2022) e Queiroz (2021) demonstram o aumento de litígios envolvendo

---

<sup>5</sup> A Justiça Restaurativa e as práticas restaurativas são utilizadas no âmbito criminal. Foi instituída em 2016 pelo CNJ através da edição da Resolução nº 225.

<sup>6</sup> O Conselho Federal de Psicologia emitiu a Nota Técnica CFP nº 1/2023 destacando a inconsistência científica e epistemológica da Constelação Familiar, considerando-a incompatível com o exercício da Psicologia de acordo com o Código de Ética Profissional do Psicólogo e legislações profissionais. A prática é criticada por não se sustentar em fundamentos sólidos e por ser interpretada de maneira variada por diferentes consteladores.

<sup>7</sup> Dados extraídos do Justiça-em-números-2024 disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>8</sup> Nos relatórios estatísticos é possível se constar o aumento do número de acordos a cada nova edição da Semana Nacional de Conciliação. Relatórios disponíveis em: <https://www.tjce.jus.br/nupemec/relatorios-e-estatisticas/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

contratos, ações trabalhistas, demandas de saúde suplementar<sup>9</sup> e divórcios<sup>10</sup>, somado ao risco de colapso judicial apontado durante a pandemia<sup>11</sup>. A atuação dos CEJUSCs<sup>12</sup> tornou-se decisiva nesse contexto, o que reforça a pertinência do recorte temporal adotado e fundamenta a continuidade desta investigação.

O estudo tem como objetivo geral analisar o impacto da Semana Nacional da Conciliação, realizada pelo Tribunal de Justiça do Ceará entre 2021 e 2024, na efetividade e na disseminação dos meios consensuais de resolução de conflitos no âmbito do sistema judiciário. Para alcançar esse propósito, propõe-se identificar o número de processos solucionados durante as edições da Semana da Conciliação no período indicado, examinar de que maneira essa iniciativa contribuiu para a redução do volume de demandas litigiosas e verificar, por meio de uma análise comparativa dos casos solucionados no contexto pós-pandemia da COVID-19, o alcance da política em promover práticas consensuais como estratégia de ampliação do acesso à justiça.

A escolha do tema desta pesquisa decorre da necessidade de ampliar o acesso a métodos eficazes de resolução de conflitos, fortalecendo práticas que promovam a desjudicialização e reduzam a sobrecarga do Judiciário. O incentivo à Mediação e à Conciliação justifica-se pela urgência de se construir uma justiça mais célere, acessível e eficiente, alinhada ao que Tartuce (2024) aponta ao defender que o uso de mecanismos extrajudiciais deve aliviar o sistema, mas também assegurar abordagens adequadas e produtivas dos conflitos. Ao estimular a adoção dos meios consensuais, contribui-se para o enfrentamento da crise processual marcada pelo excesso de litígios, reforçando a necessidade de alternativas que devolvam às partes maior autonomia decisória.

Nessa perspectiva, a literatura destaca diferenças e complementaridades

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://jurinews.com.br/opiniao/aumento-expressivo-de-demandas-judiciais-durante-a-pandemia-favorecem-o-uso-da-conciliacao/>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://jurinews.com.br/opiniao/aumento-expressivo-de-demandas-judiciais-durante-a-pandemia-favorecem-o-uso-da-conciliacao/>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>12</sup> Os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, de acordo com art. 8º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de resolução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania, nos termos do art. 10 da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

entre mediação e conciliação. Tartuce (2024) aponta elementos comuns a ambos os métodos, como a presença de um terceiro imparcial, a promoção da comunicação e o estímulo à busca de soluções elaboradas pelas próprias partes. Contudo, autores como Vezzulla (2001) e Sales e Chaves (2014) esclarecem que a escolha entre os instrumentos depende da natureza da relação: vínculos continuados demandam mediação, enquanto relações episódicas favorecem a conciliação, cujo caráter é mais objetivo e célere. Ademais, enquanto conciliadores podem sugerir soluções, mediadores apenas facilitam o diálogo, preservando maior espaço para aspectos subjetivos quando as relações entre os envolvidos são duradouras.

Nesse contexto, a Semana Nacional da Conciliação, criada pelo CNJ em 2006, consolidou-se como importante instrumento de incentivo à autocomposição, fortalecendo a cultura do diálogo e demonstrando as vantagens de soluções pacíficas frente aos processos judiciais prolongados. Tanto as conciliações processuais quanto as pré-processuais ampliam o alcance dessa iniciativa, favorecendo a conscientização de cidadãos e profissionais sobre a necessidade de reduzir o excesso de litigância e enfrentar a morosidade judicial. Assim, esta pesquisa busca analisar o papel da Semana da Conciliação na transformação da cultura jurídica e na promoção de uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e orientada à pacificação social por meio da Mediação e da Conciliação.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

A garantia do acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo condição essencial para a efetividade dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente vinculado à possibilidade de ingressar com ações no Poder Judiciário, esse conceito evoluiu significativamente nas últimas décadas, passando a abranger também a obtenção de uma solução justa, célere e adequada aos interesses das partes envolvidas no conflito. Nesse sentido Spengler (2024, p. 10) afirma que:

Acessar à justiça implica em eliminar barreiras econômicas, sociais e culturais que possam dificultar a busca por soluções judiciais. Mecanismos como assistência jurídica gratuita, simplificação dos procedimentos judiciais e promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos são essenciais para tornar o acesso à justiça uma realidade para todos, fortalecendo assim a democracia e a equidade social.

Nesse contexto, observa-se a valorização crescente dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a negociação, que priorizam o diálogo, a autonomia da vontade e a construção de soluções colaborativas.

Tais mecanismos foram fortalecidos com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhecem a importância da consensualidade como instrumento de efetivação do acesso à justiça.

Sobre a Política Judiciária Nacional Spengler (2024, p. 121) a define como:

A Política Judiciária Nacional de Acesso à Justiça é um instrumento essencial no contexto jurídico brasileiro, buscando estabelecer diretrizes para garantir que todos os cidadãos tenham acesso efetivo ao sistema de justiça. Esta política representa uma resposta à necessidade de promover a igualdade, a celeridade e a eficiência na resolução de conflitos, alinhando-se aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nesse capítulo serão abordados aspectos relacionados ao acesso à justiça material e formal e como os meios consensuais de resolução de conflitos se materializaram na legislação brasileira. Na oportunidade será dado enfoque aos

impactos da pandemia de COVID-19 na busca pela autocomposição dos litígios.

## **2.1. O acesso à justiça e a resolução de conflitos**

O movimento de acesso à justiça vem sendo discutido há décadas. Vale ressaltar que a compreensão do amplo acesso à justiça ocorre na distinção entre as noções de justiça formal e justiça material, as quais possuem implicações diretas na efetividade do sistema jurídico e do uso meios de resolução consensuais de conflitos.

Cappelletti e Garth (1998) tratam o acesso à justiça formal como algo ligado à ideia de aplicação rigorosa das normas jurídicas, priorizando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse caso, uma decisão pode ser considerada justa quando respeita as formas legais, independentemente de seus efeitos concretos. Tal concepção está associada à tradição do positivismo jurídico, que valoriza a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

Por outro lado, a justiça material tem como foco a realização de valores, como a equidade, a dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade. A justiça material considera que a legalidade por si só não é suficiente para garantir a justiça, sendo necessário avaliar o conteúdo das decisões e seus impactos na realidade social dos envolvidos. Norberto Bobbio (1999, p. 89), ao abordar essa diferença, destacou que “a justiça formal é cega, mas a justiça material tem olhos bem abertos para as desigualdades concretas da vida real.”

Segundo Grinover (2005, p. 303), o acesso à justiça “um dos mais caros aos olhos processualistas contemporâneos, não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçadas.”

A partir da década de 1970, os estudos sobre o movimento de acesso à justiça ganharam destaque com a realização do Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Brian Garth. Esse projeto internacional, de caráter comparativo, teve como objetivo analisar os obstáculos enfrentados pelos cidadãos no acesso ao sistema judiciário, bem como propor soluções institucionais e estruturais para superá-los, especialmente em contextos marcados pela desigualdade social.

O Projeto de Florença procurou trabalhar a evolução desse acesso buscando uma maior efetivação da justiça. Segundo Cappelletti (1988, p. 8):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...).

Cappelletti (1988, p. 83) dispõe que “o movimento de acesso à justiça trata de analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e políticas”.

O Projeto Florença buscou trilhar o caminho de acesso à justiça e dividiu essa busca em diferentes fases de evolução intituladas de ondas de acesso à justiça. As três ondas representam momentos distintos, porém complementares, de transformação do sistema de justiça, que buscaram tornar o Direito mais acessível, efetivo e justo.

Spengler (2024) explica que o movimento de acesso à justiça evolui em três ondas distintas. A primeira delas concentrou-se em garantir o acesso aos tribunais e na prestação de assistência jurídica àqueles que não podiam arcar com advogados, buscando assegurar igualdade formal e a oportunidade de reivindicar direitos judicialmente. A segunda onda ampliou essa perspectiva, ao reconhecer que o verdadeiro acesso à justiça ultrapassa a mera participação em processos judiciais, incorporando métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, com foco em soluções mais ágeis e participativas. Já a terceira onda preocupa-se com a superação de problemas sistêmicos e sociais, visando a justiça distributiva, a resolução de litígios coletivos e o fortalecimento da atuação comunitária na busca por soluções colaborativas.

Segundo Cappelletti (1988, p. 99-158) fazem parte ainda dessa terceira “onda” três fenômenos importantes, a saber: 1) as reformas dos juizados especiais ou de pequenas causas; 2) a mudança do modelo decisório; 3) a simplificação do direito.

Importante destacar que a terceira onda veio trazer um novo ponto de vista relacionada a efetividade da justiça e a adequação dos procedimentos. A ideia não foi apenas tornar a justiça mais célere, mas sim, mais simples, rápida e participativa. É exatamente nesse contexto que se inserem os meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

A terceira onda representa não apenas um avanço técnico e procedimental, mas também uma mudança de paradigma: o acesso à justiça deixa de ser entendido

como o simples acesso ao Judiciário e passa a ser reconhecido como o acesso a uma solução justa, adequada e participativa.

Watanabe (1988, p. 128) afirma que “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

A efetivação do acesso à justiça na atualidade requer não apenas estruturas estatais acessíveis, mas também alternativas plurais, flexíveis e humanizadas, que permitam a solução adequada dos conflitos de forma justa, rápida e eficiente. Os meios consensuais, nesse cenário, não apenas complementam o Judiciário, mas se consolidam como expressões legítimas de uma justiça material, participativa e transformadora, condizente com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Apesar de o Brasil não ter participado dos debates do Projeto Florença a legislação brasileira sofreu suas repercussões e o tema do acesso à justiça foi trazido à discussão. Foi exatamente no período de redemocratização do Brasil e precisamente com a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, que surgiram as primeiras determinações acerca desse direito. O texto afirma o seguinte: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Posteriormente outros instrumentos jurídicos vieram a tratar do acesso a justiça de forma mais abrangente.

O Brasil tem avançado ao longo do tempo no direito ao acesso à Justiça. Não se pode olvidar que inúmeras leis e atos normativos preveem rotineiramente maior facilidade aos jurisdicionados. Como exemplos podemos citar a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015 que abordaremos mais adiante.

## **2.2 Fundamentação legal: Resolução 125/2010 do CNJ e o CPC/2015**

A terceira onda do acesso à justiça, conforme proposta por Cappelletti e Garth (1988), surge como uma evolução das abordagens anteriores, que se concentravam em assistência judiciária aos pobres (primeira onda) e na representação de interesses difusos (segunda onda). Essa nova fase, identificada na obra *Acesso à Justiça* (1988), enfatiza a necessidade de reformas estruturais no

sistema judicial para torná-lo mais acessível, eficiente e inclusivo. A terceira onda busca superar barreiras processuais e institucionais, promovendo mudanças sistêmicas que ampliem o alcance da justiça, especialmente para grupos marginalizados. Assim, ela representa uma visão mais ampla e transformadora do conceito de acesso à justiça.

Bernardes e Carneiro (2018) abordam a ideia de um acesso transacional à justiça, que integra as conquistas das ondas anteriores e avança rumo a uma justiça mais colaborativa e menos adversarial. A terceira onda, nesse contexto, valoriza a negociação e a mediação como formas de resolução de conflitos, reduzindo a dependência de litígios formais. Essa abordagem reflete a busca por um sistema judicial mais humano e adaptável, capaz de atender às complexidades das relações sociais modernas. Assim, a terceira onda consolida-se como um movimento contínuo de renovação e inclusão no campo da justiça.

No contexto do paradigma democrático constitucional, a terceira onda ganha contornos mais robustos, como apontam Fernandes e Almeida (2019). Esses autores destacam que o redimensionamento do acesso à justiça está vinculado à consolidação de direitos fundamentais e à participação cidadã. A terceira onda, nesse sentido, promove a democratização do sistema judicial, incentivando a criação de mecanismos que garantam não apenas o acesso formal, mas também a efetividade das decisões judiciais. Essa perspectiva reforça a importância de um Judiciário alinhado aos princípios constitucionais, capaz de responder às demandas sociais de forma equitativa.

A incorporação de tecnologias, como os métodos de *Online Dispute Resolution* (ODR), é um marco da terceira onda, conforme discutido por Trevisan, Gutierrez e Coelho (2023). Esses instrumentos digitais permitem a resolução de conflitos de maneira mais ágil e acessível, reduzindo custos e distâncias geográficas. A ODR exemplifica como a terceira onda adapta o sistema judicial às necessidades contemporâneas, promovendo soluções inovadoras que ampliam o acesso à justiça. Contudo, os autores alertam para a necessidade de garantir inclusão digital, para que tais ferramentas não perpetuem desigualdades.

Fruto dessa onda transformadora, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em novembro de 2010, consolidou-se como um marco na política judiciária brasileira ao priorizar métodos consensuais, como mediação e conciliação (CNJ, 2010).

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada em 2010, instituiu a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Seu principal objetivo é incentivar a utilização de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, para a solução de litígios, promovendo uma cultura de pacificação social e de acesso efetivo à justiça. Para isso, a norma criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), espaços destinados a oferecer atendimento e orientações para a resolução consensual de disputas. A Resolução 125/2010 também trouxe uma sessão sobre os conciliadores e mediadores no que diz respeito a sua formação e também o Código de Ética que devem conduzir esses profissionais em suas atuações.

A norma busca reduzir a judicialização excessiva, agilizar a prestação jurisdicional e fomentar a pacificação social por meio do diálogo. Seu artigo 3º estabelece a criação de centros judiciários especializados, estruturando o Judiciário para implementar essa política. Assim, a Resolução reflete o espírito da terceira onda, promovendo uma justiça mais autônoma, colaborativa e alinhada às necessidades da sociedade moderna.

A justificativa teórica para a Resolução 125/2010, conforme Watanabe (2011), baseia-se na necessidade de superar a cultura adversarial histórica do Judiciário brasileiro. O autor destaca que a normativa surgiu como resposta à crise de efetividade do sistema tradicional, marcado por morosidade e insatisfação social. Watanabe (2011) argumenta que a mediação e conciliação não apenas desafogam o sistema, mas também preservam relações interpessoais, especialmente em conflitos familiares e comunitários. Essa perspectiva alinha-se aos princípios da eficiência administrativa e da dignidade humana, consolidando-se como política pública estratégica.

Estudos empíricos, como o de Santos e Santos (2018), analisam a efetividade da Resolução na prática, identificando avanços na redução do tempo processual e nos custos operacionais. Os autores ressaltam que tribunais que adotaram os centros de conciliação registraram diminuição de até 40% em demandas repetitivas, como revisão de planos de saúde. Contudo, apontam desafios persistentes, como a resistência de operadores do direito a métodos não adjudicatórios e a desigualdade na implementação entre regiões. Essas limitações evidenciam a necessidade de capacitação contínua e padronização de procedimentos.

No âmbito familiar, Fermentão e Fernandes (2020) destacam que a Resolução 125/2010 revolucionou o tratamento de conflitos íntimos, substituindo a lógica confrontacional por abordagens terapêuticas. As autoras demonstram que a mediação familiar, quando aplicada conforme os parâmetros do CNJ, reduz traumas emocionais em divórcios litigiosos e protege direitos de crianças e adolescentes. A priorização do diálogo em questões como guarda e alimentos concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, previstos na Constituição Federal.

Gajardoni (2020) amplia a discussão ao relacionar a Resolução com o acesso à justiça, reinterpretando-o não como mero ingresso em tribunais, mas como obtenção de soluções efetivas. O autor propõe que o estímulo à autocomposição, previsto no artigo 334 do CPC/2015, complementa a política do CNJ, criando um sistema híbrido adjudicatório-consensual. Essa sinergia normativa teria potencial para democratizar o Judiciário, especialmente para populações vulneráveis que tradicionalmente enfrentam barreiras processuais.

A atuação do CNJ como indutor da consensualidade é examinada por Shuenquener, Gomes e Cabral (2021), que identificam na Resolução 125/2010 o fundamento para iniciativas posteriores, como a Meta Nacional de Conciliação. Os pesquisadores destacam que, entre 2010 e 2021, o número de acordos homologados saltou de 12% para 34% do total de processos, indicando mudança cultural gradual. Contudo, alertam para riscos de superficialidade nas práticas, quando a busca por estatísticas supera a qualidade dos acordos, exigindo monitoramento contínuo.

Além da mudança quantitativa identificada pelos autores, a Resolução 125/2010 também introduziu parâmetros normativos que possibilitaram a consolidação de uma política pública de tratamento adequado de conflitos. Nesse sentido, Shuenquener, Gomes e Cabral (2021) ressaltam que a normatização não apenas estabeleceu diretrizes administrativas, mas também contribuiu para uma alteração de mentalidade entre magistrados e servidores, que passaram a reconhecer a conciliação como uma ferramenta legítima e necessária para a efetividade do sistema de justiça.

Outro ponto enfatizado pelos pesquisadores é o papel pedagógico desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça na indução da consensualidade. Através de campanhas, capacitações e acompanhamento de metas, o CNJ buscou difundir uma cultura de pacificação social, na qual a resolução de litígios extrapola o

âmbito judicial e passa a ser vista como responsabilidade compartilhada entre instituições, operadores do direito e sociedade. Essa função educativa tem se mostrado essencial para enfrentar resistências históricas enraizadas em uma tradição litigiosa.

No entanto, os autores alertam que o crescimento dos índices de acordos não pode ser interpretado automaticamente como sinônimo de efetividade. O risco de privilegiar a quantidade em detrimento da qualidade dos acordos, como apontam Shuenquener, Gomes e Cabral (2021), evidencia a necessidade de mecanismos de monitoramento e avaliação. A busca exclusiva por metas numéricas pode gerar práticas superficiais, nas quais a verdadeira escuta das partes é comprometida em prol de resultados estatísticos.

Por fim, a análise de Shuenquener, Gomes e Cabral (2021) sugere que o futuro da consensualidade no Brasil dependerá da capacidade de equilibrar expansão quantitativa e profundidade qualitativa. Isso implica repensar metodologias de capacitação de mediadores, ampliar o controle social sobre os resultados das conciliações e, sobretudo, consolidar a compreensão de que a consensualidade não deve ser apenas uma meta administrativa, mas um valor democrático intrinsecamente ligado ao acesso à justiça.

Salles (2023) enfatiza o caráter pedagógico da Resolução, que instituiu a “cultura da pacificação” como valor institucional. O autor analisa como a normativa transcendeu o aspecto operacional, influenciando a formação de magistrados e servidores através de diretrizes educacionais (artigo 8º). Programas como o “Conciliar é Legal” exemplificam essa dimensão, integrando teoria e prática na difusão de métodos autocompositivos. Tal abordagem teria contribuído para desjudicializar conflitos coletivos, como ações consumeristas de massa.

Reis (2024) caracteriza a Resolução 125/2010 como divisor de águas, comparando seu impacto ao da Reforma do CPC/2015. Utilizando dados de 2023, o estudo revela que 68% dos tribunais possuem núcleos permanentes de mediação, contra 22% em 2010. A pesquisa também identifica correlação entre a aplicação da norma e a satisfação dos usuários, medido pelo Índice Nacional de Acesso à Justiça. Esses resultados sustentam a tese de que a política judiciária consensual melhorou a legitimidade social do Judiciário.

A dimensão internacional da Resolução é frequentemente negligenciada, mas Fermentão e Fernandes (2020) observam sua consonância com a Agenda 2030

da ONU, particularmente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (paz e justiça). As autoras destacam que a ênfase em soluções participativas aproximou o Brasil de padrões do Conselho da Europa e da UNCITRAL, facilitando cooperação jurídica transnacional. Esse alinhamento reforçou a posição do país em fóruns internacionais sobre justiça restaurativa.

Gajardoni (2020) adverte, porém, para distorções na aplicação da Resolução quando a mediação é utilizada como mero filtro processual. O autor critica práticas que obrigam partes em situação de desigualdade – como violência doméstica – a tentar conciliação, contrariando o parágrafo 3º do artigo 3º, que veda métodos consensuais em casos envolvendo direitos indisponíveis. Essa análise ressalta a importância de capacitação técnica para evitar violações decorrentes de interpretações equivocadas.

Shuenquener, Gomes e Cabral (2021) ampliam essa crítica ao examinarem conflitos ambientais, onde o uso inadequado da mediação pode resultar em acordos lesivos ao interesse público. Os autores defendem protocolos específicos para matérias complexas, nos quais a atuação do Ministério Público como mediador qualificado garanta equilíbrio entre partes desiguais. Essa proposta alinha-se ao artigo 6º da Resolução, que prevê adaptação dos métodos às particularidades de cada conflito.

Apesar dos desafios, Reis (2024) demonstra que a Resolução gerou economia anual de R\$ 2,3 bilhões ao Judiciário entre 2010-2023, considerando redução de despesas com perícias e custas processuais. O estudo também correlaciona a política de conciliação com a diminuição de recursos extraordinários, evidenciando impacto sistêmico. Esses dados sustentam a tese de que investimentos em autocomposição produzem retorno econômico e social, justificando ampliação de recursos para centros de mediação.

Salles (2023) ressalta o papel inovador da Resolução ao prever, em seu artigo 5º, a integração entre Judiciário, universidades e sociedade civil na promoção da cultura de paz. Experiências como as “Casas de Direito” no Rio de Janeiro ilustram essa diretriz, combinando atendimento jurídico com mediação comunitária. Tais iniciativas ampliam o conceito de acesso à justiça para além dos tribunais, concretizando o disposto no artigo 4º da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015).

No plano teórico, Watanabe (2011) já antecipava que a efetividade da Resolução dependeria de mudança na formação jurídica, hipótese confirmada por

Fermentão e Fernandes (2020). As autoras identificam que 70% das faculdades de direito incluíram disciplinas sobre métodos consensuais após 2010, modificando paradigmas profissionais. Esse dado revela o caráter estruturante da norma, que ultrapassou o âmbito processual para influenciar a própria epistemologia do direito brasileiro.

Decorrida mais de uma década de vigência, a Resolução 125/2010 consolida-se como política transformadora, embora requeira aprimoramentos contínuos. Como sintetiza Reis (2024), seu maior legado foi institucionalizar a busca por soluções criativas e menos adversariais, alinhando o Judiciário às demandas de uma sociedade complexa. Os desafios residuais não invalidam seus avanços, mas sinalizam a necessidade de atualização permanente, garantindo que a cultura da pacificação permaneça viva e eficaz.

Além disso a promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o atual Código de Processo Civil (CPC/2015), representou um marco na modernização da justiça brasileira. Este novo diploma legal consolidou importantes avanços no âmbito da democratização do acesso à justiça, buscando maior celeridade processual, efetividade das decisões judiciais e valorização dos meios alternativos de resolução de conflitos (Brasil, 2015). A proposta reformista do CPC/2015 coaduna-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, enfatizando a busca por uma justiça mais acessível, eficiente e inclusiva.

Sob a ótica do Estado de Bem-Estar Social, o CPC/2015 pode ser interpretado como um instrumento jurídico que reforça o compromisso estatal com os direitos fundamentais e sociais. Para Delgado e Porto (2018), a legislação processual civil deve estar alinhada com uma concepção de Estado voltada para a promoção de direitos e garantias, sendo papel do Judiciário assegurar a concretização dessas prerrogativas. Assim, a atuação judicial passa a ser compreendida como parte essencial de um aparato institucional voltado à justiça social e à pacificação dos conflitos, ampliando a relevância do processo como meio de transformação social.

A audiência de mediação e conciliação obrigatória introduzida pelo CPC/2015, especialmente nas causas cíveis, reflete uma mudança paradigmática quanto ao papel da jurisdição. Rodrigues (2018) destaca que, ao incorporar a mediação como etapa inicial do processo, o legislador brasileiro se alinha a práticas consolidadas em países como Portugal e França. Esse mecanismo propicia a

autocomposição entre as partes, reduz a litigiosidade e contribui para uma cultura jurídica menos adversarial. A obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação representa, portanto, um incentivo institucional ao diálogo e à cooperação.

Todavia, a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, salvo manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse, suscita questionamentos relevantes acerca dos limites entre incentivo estatal e autonomia privada. Nesse ponto, ainda que o legislador tenha buscado promover uma política pública de consensualidade, como observa Rodrigues (2018), há o risco de transformar um mecanismo de diálogo em um ato meramente formal, especialmente quando apenas uma das partes demonstra resistência.

Essa crítica encontra respaldo na reflexão de Shuenquener, Gomes e Cabral (2021), para quem a busca por números e estatísticas de acordos não pode se sobrepor à efetiva qualidade da autocomposição. Do mesmo modo, no campo da avaliação de políticas públicas, Silva (2002) enfatiza que a legitimidade de uma ação estatal depende de sua capacidade de gerar resultados substantivos e não apenas procedimentais. Assim, obrigar uma parte a comparecer a uma audiência contra sua vontade pode significar mais um reforço à burocratização do processo do que à efetiva utilização dos meios adequados de solução de conflitos, revelando a tensão entre política pública e autonomia da vontade.

No que diz respeito aos litígios coletivos, o CPC/2015 também trouxe importantes inovações ao reconhecer a legitimidade da mediação como técnica válida para resolução consensual de direitos transindividuais. Pinho (2018) analisa os limites e possibilidades dessa abordagem, ressaltando que, embora haja desafios quanto à representação adequada dos interesses coletivos, o novo código oferece base normativa para acordos judiciais que respeitem a coletividade. Isso reforça a ideia de que o processo civil pode ser espaço de construção democrática e não apenas de imposição estatal de decisões.

Catharina (2019) aprofunda esse debate ao evidenciar que o CPC/2015 apresenta dimensões democratizantes que impactam diretamente na cultura jurídica tradicional. Para ela, o novo código contribui para uma superação de modelos autoritários e verticalizados, favorecendo práticas mais participativas e colaborativas. A valorização do consenso, da oralidade e da atuação ativa das partes no processo amplia a legitimidade do Judiciário e fortalece a cidadania processual. Trata-se de uma ruptura com a visão meramente técnica do direito, rumo a uma justiça mais

humanizada e dialógica.

A partir da análise de Ferreira, Barbosa e Costa (2024), observa-se que o CPC/2015 consolidou os meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, como práticas fundamentais na administração da justiça. Os autores ressaltam que tais mecanismos não apenas desoneram o Judiciário, mas promovem soluções mais satisfatórias, duradouras e adaptadas às necessidades reais das partes envolvidas. Essa perspectiva evidencia a importância de uma mudança cultural, com formação adequada de mediadores e maior incentivo à prática consensual.

Complementando essa visão, Bandeira *et al.* (2021) discutem a importância da audiência de conciliação e mediação prevista no CPC/2015. Os autores sublinham que esse momento processual oferece às partes a oportunidade de resolver seus conflitos de maneira célere e colaborativa, muitas vezes evitando o desgaste de um litígio prolongado. Além disso, reforçam que a atuação do conciliador ou mediador qualificado é essencial para garantir a imparcialidade e a efetividade do procedimento, contribuindo para uma cultura de paz e cooperação social.

O CPC/2015, portanto, representa uma tentativa concreta de tornar o processo civil mais eficaz, menos formalista e mais próximo das demandas sociais contemporâneas. Suas inovações estruturais e procedimentais caminham no sentido de ampliar o acesso à justiça e tornar o sistema jurídico mais inclusivo. O incentivo à autocomposição, a valorização do contraditório e a simplificação de ritos refletem um compromisso com a justiça substancial e não apenas formal, inserindo o cidadão como protagonista no processo judicial.

Por fim, é necessário destacar a articulação entre o CPC/2015, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a chamada terceira onda do acesso à justiça. Enquanto a Resolução 125/2010 instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, promovendo a conciliação e mediação, o CPC/2015 fortaleceu normativamente essa diretriz. Ambas as normativas concretizam os ideais da terceira onda, conforme descrito por Mauro Cappelletti, ao promover o acesso efetivo à justiça por meio de métodos alternativos, pluralização de formas de resolução e reconhecimento da importância da participação ativa dos envolvidos no processo.

### **2.3 A influência da pandemia da COVID-19 no incentivo à resolução consensual de conflitos**

A pandemia da COVID-19 marcou um ponto de inflexão na justiça brasileira, intensificando a busca por métodos consensuais de resolução de conflitos. O fechamento de fóruns e a suspensão de audiências presenciais exigiram alternativas rápidas e eficazes. Nesse contexto, a mediação e a conciliação ganharam destaque como ferramentas capazes de garantir o acesso à justiça, especialmente em um cenário de crise sanitária. A necessidade de soluções ágeis incentivou o Judiciário a adotar medidas inovadoras, como a Recomendação CSJT.GVP n° 01/2020, que orientou a utilização de mediação e conciliação por meios eletrônicos (CSJT, 2020). Assim, a pandemia funcionou como um catalisador para a consolidação desses métodos.

A crise sanitária expôs as limitações do modelo tradicional de resolução de conflitos, que dependia fortemente de interações presenciais. Com a interrupção das atividades judiciais presenciais, o acúmulo de processos tornou-se uma ameaça ao direito de acesso à justiça. A mediação e a conciliação, por sua natureza flexível, emergiram como soluções viáveis, permitindo que as partes negociassem acordos sem a necessidade de deslocamentos. Estudos, como o de Gonzaga, Labruna e Aguiar (2020), destacam que esses métodos foram essenciais para grupos vulneráveis, que enfrentavam barreiras adicionais durante a pandemia. A tecnologia foi um pilar fundamental nesse processo.

A adoção de plataformas digitais para a resolução de conflitos foi uma resposta direta às restrições impostas pela COVID-19. Ferramentas de videoconferência e sistemas de Online Dispute Resolution (ODR) permitiram a continuidade das negociações em um ambiente virtual. Conforme Lima (2020), o uso de tecnologia ODR ampliou o acesso à justiça, reduzindo custos e tempo. A Recomendação CSJT.GVP n° 01/2020 incentivou a mediação e conciliação por meios eletrônicos, garantindo que conflitos trabalhistas fossem resolvidos de forma célere. Esse movimento consolidou a transição para a justiça digital.

O programa Justiça 4.0, implementado pelo CNJ, reflete o impacto da pandemia na modernização do Judiciário. Lançado em 2022, ele promoveu a integração de tecnologias inovadoras, como inteligência artificial e plataformas digitais, para facilitar a resolução consensual de conflitos. A pandemia evidenciou a

necessidade de um Judiciário mais acessível e eficiente, e o Justiça 4.0 respondeu a essa demanda ao incentivar a mediação online. Conforme o relatório do CNJ (2022), o programa transformou a prestação jurisdicional, tornando-a mais ágil e inclusiva. A crise sanitária foi um marco nesse avanço.

A mediação online, intensificada durante a pandemia, trouxe benefícios significativos, como a redução de custos logísticos e a maior comodidade para as partes. No entanto, também apresentou desafios, como a necessidade de infraestrutura tecnológica e capacitação dos mediadores. Feliciano, Braga e Fernandes (2020) apontam que interações síncronas, como videoconferências, foram amplamente utilizadas, mas interações assíncronas também ganharam espaço, permitindo maior flexibilidade. A pandemia acelerou a adaptação do Judiciário a esses formatos, consolidando a mediação como uma prática indispensável.

A justiça do trabalho foi particularmente impactada pela pandemia, dado o aumento de conflitos trabalhistas relacionados a demissões e condições de trabalho. A experiência do CEJUSC-JT de 2º grau do TRT4, analisada por Fincato e Rodrigues (2021), demonstra como a mediação virtual foi eficaz na resolução de disputas durante a crise. A implementação de audiências por videoconferência permitiu a continuidade do acesso à justiça, mesmo em um contexto de isolamento social. Esse modelo revelou-se não apenas uma solução emergencial, mas uma prática promissora para o futuro.

A pandemia também destacou a importância da justiça conciliativa, como defendida por Grinover (2021). A resolução consensual de conflitos alivia a sobrecarga do Judiciário, promovendo acordos que respeitam a autonomia das partes. Durante a crise, a conciliação tornou-se uma alternativa para evitar o prolongamento de processos, que poderiam ser agravados pela suspensão de prazos judiciais. A adoção de plataformas digitais reforçou a viabilidade dessa prática, permitindo que o Judiciário atendesse à demanda crescente por soluções rápidas.

A tecnologia ODR, conforme estudada por Nascimento Junior (2017), já era uma tendência antes da pandemia, mas ganhou protagonismo com a crise. A possibilidade de resolver conflitos de forma remota eliminou barreiras geográficas e financeiras, democratizando o acesso à justiça. Durante a pandemia, plataformas como o Consumidor.gov.br e sistemas próprios dos tribunais foram amplamente utilizados, especialmente para questões consumeristas e trabalhistas. A COVID-19 acelerou a aceitação dessas ferramentas, que se tornaram parte integrante do sistema

judicial.

A resolução consensual de conflitos também foi impulsionada pela necessidade de proteger grupos vulneráveis durante a pandemia. Gonzaga, Labruna e Aguiar (2020) destacam que populações em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas de baixa renda, enfrentavam dificuldades para acessar o Judiciário tradicional. A mediação online ofereceu uma alternativa acessível, permitindo que esses grupos resolvessem conflitos sem exposição a riscos sanitários. A pandemia evidenciou a urgência de soluções inclusivas, reforçando a importância dos métodos consensuais.

A capacitação de mediadores e conciliadores foi um aspecto crucial durante a pandemia. A transição para o ambiente virtual exigiu treinamentos específicos para o uso de plataformas digitais e para a condução de negociações remotas. Miklos e Miklos (2021) enfatizam que a formação contínua dos profissionais foi essencial para garantir a qualidade das mediações. A pandemia acelerou esse processo de capacitação, preparando o Judiciário para um futuro em que a resolução consensual será cada vez mais digital.

A pandemia também revelou desigualdades no acesso à tecnologia, que impactaram a implementação de métodos consensuais. Embora a mediação online tenha ampliado o acesso à justiça, a exclusão digital permaneceu um obstáculo para alguns. Borges, Cervi e Piaia (2020) apontam que o “informacionalismo” pode agravar desigualdades, especialmente em tempos de crise. Para mitigar esse problema, o Judiciário precisou investir em soluções como terminais de atendimento virtual, garantindo que a justiça digital fosse inclusiva.

A experiência da pandemia consolidou a percepção de que os métodos consensuais são mais do que uma alternativa ao Judiciário tradicional: eles são uma evolução. A mediação e a conciliação, apoiadas pela tecnologia, ofereceram respostas rápidas a conflitos que poderiam se prolongar por anos. Pino Lima (2021) argumenta que esses métodos ganharam efetividade durante a crise, demonstrando sua capacidade de promover o acesso à justiça. A pandemia foi um “divisor de águas”, legitimando a resolução consensual como um pilar do sistema judicial.

A virtualização dos processos judiciais, intensificada pela pandemia, trouxe mudanças permanentes ao Judiciário. A adoção de audiências virtuais e plataformas ODR não apenas resolveu a crise imediata, mas também pavimentou o caminho para um Judiciário mais moderno. Fugishita Sorrentino e Costa Neto (2020) destacam que

a imagem do Judiciário brasileiro foi transformada por essas inovações, que priorizam a eficiência e a acessibilidade. A pandemia demonstrou que a tecnologia é indispensável para a evolução da justiça.

A mediação virtual também promoveu maior participação das partes nos processos de resolução de conflitos. A possibilidade de negociar em um ambiente confortável, como o próprio lar, reduziu o caráter intimidador das audiências presenciais. Feliciano, Braga e Fernandes (2020) observam que as interações virtuais, quando bem conduzidas, fortalecem o diálogo entre as partes. A pandemia incentivou essa abordagem colaborativa, que valoriza a autonomia e a consensualidade.

A sobrecarga do Judiciário, agravada pela suspensão de atividades presenciais, reforçou a necessidade de métodos alternativos. Durante a pandemia, o acúmulo de processos tornou evidente que o modelo litigioso tradicional não era sustentável. A mediação e a conciliação, por sua rapidez e flexibilidade, aliviaram essa pressão, permitindo que o Judiciário se concentrasse em casos mais complexos. O CNJ (2022) destaca que a adoção dessas práticas foi essencial para manter a funcionalidade do sistema judicial.

A pandemia também estimulou a criação de políticas públicas voltadas para a resolução consensual. A Recomendação CSJT.GVP nº 01/2020, por exemplo, estabeleceu diretrizes para a mediação trabalhista em ambiente virtual, garantindo sua eficácia durante a crise. Essas políticas não apenas responderam à emergência, mas também estabeleceram precedentes para o uso contínuo de métodos consensuais. Carmo (2021) observa que a justiça do trabalho foi pioneira nesse movimento, adaptando-se rapidamente às demandas da pandemia.

A flexibilidade dos métodos consensuais foi crucial para atender às especificidades dos conflitos surgidos durante a pandemia. Questões como renegociações contratuais, disputas trabalhistas e conflitos familiares exigiram soluções personalizadas, que a mediação pôde oferecer. Lagrastra (2022) destaca que a tecnologia permitiu a adaptação desses métodos a diferentes contextos, ampliando sua aplicabilidade. A pandemia reforçou a versatilidade da mediação como ferramenta de justiça.

A digitalização dos métodos consensuais também trouxe desafios éticos, como a garantia de confidencialidade nas negociações virtuais. A segurança das plataformas digitais tornou-se uma preocupação central, especialmente em conflitos sensíveis. Miklos e Miklos (2021) enfatizam a importância de protocolos rigorosos para

proteger os dados das partes. A pandemia acelerou a necessidade de regulamentações específicas para a mediação online, que continuam a evoluir no pós-crise.

A pandemia da COVID-19 também influenciou a cultura jurídica, promovendo uma visão mais colaborativa da justiça. A resolução consensual, antes vista como secundária, ganhou legitimidade como uma prática essencial. Grinover (2021) argumenta que a justiça conciliativa valoriza o diálogo e a autonomia, alinhando-se aos princípios constitucionais de acesso à justiça. A crise sanitária foi um catalisador para essa mudança cultural, que tende a se consolidar no futuro.

A experiência da pandemia evidenciou a importância da interdisciplinaridade na resolução de conflitos. A colaboração entre juristas, tecnologistas e mediadores foi essencial para implementar soluções eficazes. Lima (2020) destaca que a integração de diferentes áreas do conhecimento permitiu a criação de sistemas ODR robustos. A pandemia demonstrou que a inovação no Judiciário depende de uma abordagem multidisciplinar, que combine direito, tecnologia e comunicação.

A mediação virtual também contribuiu para a redução do impacto ambiental do Judiciário. A eliminação de deslocamentos e a digitalização de processos reduziram a pegada de carbono associada às atividades judiciais. Embora esse não fosse o objetivo inicial, a pandemia revelou benefícios secundários da justiça digital. Lagrasta (2022) observa que a sustentabilidade é um fator cada vez mais relevante na modernização do Judiciário, e os métodos consensuais virtuais alinham-se a essa tendência.

A mediação online tem se mostrado uma ferramenta capaz de reduzir barreiras emocionais e logísticas que, muitas vezes, dificultam a participação das partes no ambiente presencial. Vitale e Soares (2021) destacam que a possibilidade de comparecer de um espaço familiar ou profissional, sem a necessidade de deslocamento até o fórum, cria um ambiente menos intimidador, favorecendo a expressão das partes e a disposição para o diálogo.

Essa redução da pressão física e social pode ser particularmente relevante em casos de conflitos familiares ou trabalhistas, nos quais há desequilíbrios de poder ou histórico de tensão entre os envolvidos.

Itale, Soares e Machado (2023) reforçam que, embora a comunicação virtual apresente desafios, como a limitação da leitura de sinais não verbais, ela

também proporciona flexibilidade temporal e maior controle sobre o ambiente, permitindo que cada participante se sinta mais seguro e confiante para expor suas demandas e interesses. A virtualidade, nesse sentido, não apenas facilita o acesso à mediação, mas também pode aumentar a qualidade da participação, contribuindo para que os acordos construídos sejam mais legítimos e sustentáveis.

Contudo, é necessário considerar que o conforto percebido pelas partes depende de fatores técnicos e estruturais. A falta de familiaridade com ferramentas digitais, problemas de conexão ou inadequação do espaço físico domiciliar podem gerar ansiedade ou constrangimento, comprometendo a efetividade do procedimento. Assim, a mediação online oferece novas oportunidades de consensualidade, mas requer atenção especial à preparação das partes e à adaptação das estratégias do mediador, garantindo que o ambiente virtual seja, de fato, acolhedor e propício à construção do consenso (Vitale; Soares, 2021; Itale; Soares; Machado, 2023).

A pandemia destacou a necessidade de um Judiciário mais humano e acessível. A mediação e a conciliação, por sua natureza dialógica, promoveram uma justiça mais próxima das necessidades das partes. Pino Lima (2021) argumenta que esses métodos são especialmente eficazes em tempos de crise, quando a empatia e a colaboração são essenciais. A COVID-19 reforçou a importância de um sistema judicial que priorize o bem-estar social.

A resolução consensual de conflitos também foi fundamental para manter a confiança no Judiciário durante a pandemia. Em um contexto de incertezas, a capacidade de oferecer soluções rápidas e justas foi crucial para preservar a legitimidade do sistema. Carmo (2021) destaca que a justiça do trabalho, ao adotar a mediação virtual, conseguiu responder às demandas da sociedade. A pandemia consolidou a percepção de que os métodos consensuais são indispensáveis para um Judiciário resiliente.

A transição para a justiça digital, acelerada pela pandemia, trouxe lições valiosas para o futuro. A experiência da crise demonstrou que a tecnologia, quando bem utilizada, pode ampliar o acesso à justiça e promover soluções mais equitativas. Fincato e Rodrigues (2021) observam que a mediação virtual, inicialmente uma medida emergencial, tornou-se uma prática consolidada. A pandemia foi um marco na história do Judiciário, inaugurando uma nova era de resolução consensual de conflitos.

Por fim, a pandemia da COVID-19 redefiniu o conceito de acesso à justiça,

colocando os métodos consensuais no centro dessa transformação. A mediação e a conciliação, apoiadas pela tecnologia, provaram ser ferramentas poderosas para enfrentar os desafios da crise. Conforme o CNJ (2022), a inovação trazida pelo Justiça 4.0 e outras iniciativas garantiu que o Judiciário se adaptasse às novas realidades. A crise sanitária não apenas incentivou, mas consagrou a resolução consensual como um pilar essencial do sistema judicial brasileiro.

### **3 O MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO**

A Semana Nacional da Conciliação (SNC), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça em 2006, configura-se como política pública voltada à ampliação do acesso à justiça e à disseminação dos métodos autocompositivos, especialmente conciliação e mediação, compreendidos como meios adequados de solução de controvérsias (MASCs) e alinhados a uma nova postura do Judiciário enquanto promotor de soluções dialogadas (Calmon, 2007; Costa; Silva, 2009; Cabral, 2013). Realizada anualmente e articulada aos CEJUSCs, à Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, a SNC organiza mutirões, audiências e campanhas em todo o país, com foco em processos com maior potencial de acordo, contribuindo para a redução da morosidade, do congestionamento processual e dos custos sociais e econômicos dos litígios (CNJ, 2016; Farias et al., 2019; Magalhães Neto; Magalhães, 2023). Ao mesmo tempo, fortalece a cultura da pacificação social ao colocar as partes como protagonistas da solução e preservar vínculos familiares, comunitários e laborais, inclusive com uso crescente de meios digitais, especialmente após a pandemia da Covid-19 (Feliciano; Braga; Fernandes, 2020; Pontes, 2020; TJSP, 2025).

#### **3.1 Histórico e objetivos da Semana Nacional da Conciliação**

A Semana Nacional da Conciliação (SNC) constitui-se em uma política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para incentivar a adoção de métodos consensuais de resolução de disputas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Realizada anualmente desde 2006, a iniciativa busca aproximar a população dos mecanismos de conciliação, fomentando a cultura de paz e a pacificação social por meio do diálogo e da negociação (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A conciliação, conforme define Calmon (2007), é um procedimento no qual um terceiro imparcial auxilia as partes a construírem uma solução mutuamente satisfatória, atuando de forma mais interventiva que o mediador. Já a mediação caracteriza-se por incentivar as próprias partes a identificarem suas necessidades e proporem alternativas de acordo, cabendo ao mediador conduzir o processo comunicacional sem sugerir soluções. Ambas se enquadram na categoria de meios adequados de solução de controvérsias, conhecidos pela sigla MASCs.

No campo jurídico contemporâneo, a utilização da conciliação e da mediação está alinhada à tendência internacional de valorização dos métodos autocompositivos, voltados para a solução célere, menos onerosa e mais participativa de conflitos. Costa e Silva (2009) observa que esses instrumentos refletem uma mudança paradigmática no papel do Judiciário, que passa a atuar não apenas como julgador, mas como promotor de soluções dialogadas, fortalecendo a autonomia das partes.

A SNC insere-se no contexto de ampliação do acesso à justiça, previsto constitucionalmente, e de estímulo à desjudicialização. Para Cabral (2013), os meios alternativos de resolução de conflitos não substituem o Judiciário, mas funcionam como mecanismos complementares capazes de reduzir o volume de processos e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional. Essa abordagem contribui para tornar o sistema de justiça mais eficiente e acessível.

Além de desafogar a máquina judiciária, a conciliação e a mediação permitem soluções mais rápidas e adaptadas às especificidades de cada caso, criando um ambiente mais colaborativo. Paolinelli *et al.* (2024) ressaltam que tais métodos preservam relações interpessoais e reduzem desgastes emocionais, o que se mostra especialmente relevante em conflitos familiares, de vizinhança e empresariais, onde a manutenção do vínculo entre as partes é desejável.

O CNJ, ao instituir a SNC, busca não apenas ampliar o número de acordos celebrados, mas também difundir uma mentalidade conciliatória na sociedade. A cada edição, tribunais de todo o país mobilizam juízes, servidores e conciliadores para atender demandas em diferentes áreas, priorizando processos com maior possibilidade de acordo (CNJ, 2025). Trata-se, portanto, de uma estratégia que combina gestão judiciária e política pública.

Do ponto de vista sociopolítico, a SNC representa um esforço institucional para transformar a forma como os cidadãos percebem o acesso à justiça. Ao colocar as partes como protagonistas da solução, rompe-se parcialmente com a lógica adversarial do processo judicial tradicional. Costa e Silva (2009) observa que essa participação ativa fortalece a cidadania e promove maior satisfação com os resultados alcançados.

A consolidação da Semana Nacional da Conciliação como evento recorrente e nacionalmente coordenado sinaliza a maturidade do Brasil no uso de métodos adequados de solução de conflitos. Conforme destaca Calmon (2007), a

institucionalização desses mecanismos é fundamental para que a conciliação e a mediação sejam vistas não como alternativas excepcionais, mas como opções naturais e preferenciais para resolução de controvérsias, contribuindo para uma justiça mais humana e efetivamente acessível.

O contexto histórico que antecede a criação da Semana Nacional da Conciliação (SNC) em 2006 está marcado pela crescente preocupação com a sobrecarga do Judiciário brasileiro e pela busca de soluções mais céleres e efetivas para a resolução de conflitos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2025), iniciativas isoladas de conciliação já ocorriam em tribunais estaduais e federais, mas faltava uma coordenação nacional para ampliar o alcance e a uniformidade dessas práticas.

Com a instituição da SNC pelo CNJ, estabeleceu-se uma política pública de abrangência nacional que integra os esforços dos diferentes ramos do Judiciário. A primeira edição contou com a adesão de diversos tribunais que organizaram mutirões e audiências direcionados a processos com maior propensão a acordos, objetivando tanto a resolução rápida de demandas quanto a promoção da cultura da autocomposição (CNJ, 2025).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2025) registra que os tribunais estaduais tiveram significativa participação desde o início, acompanhados pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho. Essa adesão conjunta possibilitou a aplicação da conciliação em variadas áreas, abrangendo desde questões cíveis e familiares até litígios trabalhistas e previdenciários, demonstrando a versatilidade dos métodos consensuais.

A Justiça do Trabalho, em especial, assumiu papel destacado nas primeiras edições da SNC, promovendo acordos que evitavam a longa tramitação processual e preservavam as relações laborais. Conforme destaca o Portal TRT23 (2025), essa atuação contribui para a redução dos custos processuais e para o desafogamento das pautas de julgamento, evidenciando a eficácia prática da iniciativa.

Além disso, a Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina (2025) ressalta que a Semana Nacional da Conciliação tem contado com o engajamento ativo de advogados, conciliadores e servidores, cuja atuação é essencial para que os acordos respeitem os interesses das partes e assegurem a legalidade das soluções pactuadas, fortalecendo a credibilidade do processo.

No âmbito normativo, Azevedo e Buzzi (2016) apontam que o artigo 334 do

Código de Processo Civil reforçou a obrigatoriedade da tentativa de conciliação e mediação antes do prosseguimento do julgamento, dando suporte legal à expansão da SNC e incentivando a adoção desses métodos como etapa preliminar dos processos judiciais.

A Semana Nacional da Conciliação ampliou seu alcance ao longo dos anos, alcançando todas as regiões do Brasil, o que permitiu uma maior democratização do acesso aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Essa expansão garantiu que populações de diferentes estados e contextos sociais pudessem participar das ações de conciliação, favorecendo a disseminação da cultura da paz em âmbito nacional (CNJ, 2025).

Essa expansão se deu de forma integrada com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que atuam como polos estruturados para a realização de procedimentos de conciliação, mediação e outras formas alternativas de solução de controvérsias. Os CEJUSCs têm papel estratégico no apoio logístico e operacional da SNC, oferecendo ambiente adequado e profissionais capacitados para conduzir as sessões de acordo (CNJ, 2025).

A atuação dos CEJUSCs contribui para a padronização dos procedimentos conciliatórios e para a qualificação dos serviços prestados, ampliando a confiança das partes na autocomposição. Essa articulação institucional fortalece a política pública do CNJ, que visa a transformação cultural do sistema de justiça, colocando a conciliação e a mediação como práticas corriqueiras e preferenciais para resolução de conflitos (CNJ, 2025).

A inclusão da Justiça do Trabalho na Semana Nacional da Conciliação, por meio da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, representa um avanço significativo na consolidação dos métodos alternativos no país. De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2025), essa edição específica ocorre em maio e mobiliza esforços para a resolução de demandas trabalhistas por meio do diálogo, evitando longos processos judiciais.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2025) destaca que a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista em 2025 atendeu quase meio milhão de pessoas, evidenciando a efetividade e a ampla adesão ao programa. O enfoque na conciliação no âmbito trabalhista reforça o papel do sistema judiciário em proporcionar soluções rápidas, economicamente viáveis e que preservem as relações entre empregadores e empregados.

Além dos encontros presenciais, a pandemia da Covid-19 impulsionou a adoção de procedimentos de resolução de conflitos por meios digitais. Feliciano, Braga e Fernandes (2020) analisam que as interações síncronas e assíncronas, via plataformas eletrônicas, apresentam vantagens como a ampliação do acesso e a redução de custos, embora também enfrentem desafios relacionados à segurança e à qualidade do diálogo. Essa adaptação tecnológica se tornou uma ferramenta importante para o funcionamento contínuo da SNC, mesmo em tempos adversos.

A integração regional e a inclusão da Justiça do Trabalho na SNC, junto à modernização dos processos conciliatórios por meio de recursos tecnológicos, configuram um panorama dinâmico e em constante evolução. Essas características evidenciam o compromisso do CNJ e dos órgãos judiciais em ampliar o acesso à justiça e promover soluções pacíficas de conflitos em todo o território nacional.

Um dos objetivos centrais da Semana Nacional da Conciliação (SNC) é a redução da morosidade processual no sistema judiciário brasileiro, enfrentando um dos principais entraves ao acesso efetivo à justiça. Conforme apontam Farias et al. (2019), a SNC atua como mecanismo estratégico para desafogar o volume excessivo de processos, promovendo soluções consensuais que aceleram o encerramento das demandas, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Além disso, a SNC incentiva a adoção de soluções rápidas e economicamente viáveis para as partes envolvidas, evitando os altos custos materiais e emocionais decorrentes do prolongamento dos litígios judiciais. Magalhães Neto e Magalhães (2023) ressaltam que a conciliação não apenas contribui para a celeridade, mas também para a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que os acordos consensuais tendem a ser mais duradouros e satisfatórios para todos os envolvidos.

Nesse sentido, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016) destaca que a promoção de acordos por meio de métodos adequados de solução de conflitos representa uma inovação na política judiciária, ao proporcionar maior flexibilidade e autonomia às partes, além de reduzir o acúmulo de processos que comprometem a eficiência do Judiciário.

A SNC também tem o papel de fortalecer a cultura da pacificação social, promovendo o diálogo como alternativa legítima para o enfrentamento de controvérsias. Silva (2019) argumenta que essa política pública contribui para a construção de uma sociedade mais tolerante e colaborativa, na qual os conflitos

deixam de ser vistos apenas sob a ótica do embate e passam a ser compreendidos como oportunidades de acordo e entendimento mútuo.

O estímulo à conciliação e à mediação durante a SNC reforça a ideia de que o processo judicial não precisa ser necessariamente conflituoso ou desgastante. Ao priorizar a comunicação e o consenso, o programa auxilia na transformação das relações sociais, minimizando tensões e promovendo a convivência pacífica entre os cidadãos (CNJ, 2016).

Ainda conforme Farias *et al.* (2019), a Semana Nacional da Conciliação tem impacto direto na melhoria da percepção pública sobre o sistema de justiça, ao mostrar que é possível resolver litígios de forma célere e eficiente, sem a necessidade de longas batalhas judiciais. Esse reconhecimento contribui para ampliar a confiança da população nas instituições judiciárias e nos mecanismos extrajudiciais.

Por fim, a SNC demonstra que a efetividade do princípio da duração razoável do processo depende não apenas de medidas internas ao Judiciário, mas também da adoção de políticas públicas integradas que incentivem a cultura do diálogo e a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, promovendo, assim, um sistema de justiça mais acessível, humanizado e eficiente.

Os balanços anuais da Semana Nacional da Conciliação evidenciam números expressivos que comprovam o impacto positivo da política pública no sistema judiciário brasileiro. O Tribunal de Justiça de São Paulo (2025) divulgou em seu site que, em recente edição, foram realizados mais de 4,4 mil acordos durante a SNC, com movimentação financeira superior a R\$ 91 milhões, demonstrando a relevância econômica e social desses resultados.

Além do volume financeiro, o número de atendimentos realizados reflete a amplitude da ação em diversos segmentos da sociedade. Pontes (2020), em sua análise das audiências de conciliação no CEJUSC-Ceilândia durante a Semana Nacional, destaca a eficácia dos procedimentos no aumento da resolução consensual de conflitos, contribuindo para a redução da demanda judicial e promovendo soluções mais adequadas às necessidades das partes.

No âmbito da Justiça do Trabalho, os dados também indicam avanços significativos. A participação ativa dos tribunais trabalhistas na SNC possibilita que milhares de demandas sejam solucionadas com agilidade, trazendo benefícios econômicos para empregadores e empregados, além de contribuir para a pacificação das relações laborais.

Os impactos sociais decorrentes da Semana Nacional da Conciliação são notórios, uma vez que a promoção de acordos consensuais ajuda a preservar vínculos familiares, comunitários e comerciais, evitando desgastes emocionais e potenciais conflitos futuros. O fortalecimento da cultura da paz e do diálogo tem reflexos diretos na qualidade de vida dos cidadãos e na convivência social.

Economicamente, a agilidade proporcionada pela SNC gera economia para o Judiciário e para as partes, reduzindo custos processuais, honorários advocatícios e tempo despendido com litígios prolongados. Essa eficiência contribui para um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico, pois incentiva a resolução rápida de pendências que poderiam gerar insegurança jurídica.

Além disso, a política pública da SNC tem promovido maior transparência e confiança no sistema de justiça, ao oferecer alternativas efetivas para a solução de conflitos, o que pode ser observado na crescente adesão e nos índices de satisfação dos usuários. Esses aspectos reforçam a legitimidade das práticas conciliatórias como elementos centrais do acesso à justiça contemporâneo.

Os resultados expressivos apresentados em tribunais estaduais, como o TJSP, e em centros especializados, como os CEJUSCs, demonstram que a Semana Nacional da Conciliação é uma ferramenta eficaz para transformar o panorama da resolução de conflitos no Brasil, contribuindo para um judiciário mais célere, eficiente e próximo da sociedade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) tem participado ativamente da Semana Nacional da Conciliação (SNC) desde sua primeira edição, consolidando-se como um dos atores regionais mais engajados na promoção da cultura de paz e na resolução consensual de conflitos. Conforme destacado pelo próprio TJCE (2025), essa participação integra a estratégia institucional de ampliar o acesso à justiça por meio da desjudicialização.

A articulação do TJCE durante as edições da SNC inclui a realização de mutirões de conciliação, que mobilizam juízes, servidores, conciliadores e parceiros locais para intensificar o atendimento e aumentar a celebração de acordos. Essas ações são acompanhadas por campanhas de conscientização voltadas à população, com o objetivo de estimular a adoção dos meios adequados de solução de conflitos e divulgar os benefícios da conciliação (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023).

As parcerias locais estabelecidas pelo TJCE com instituições públicas e privadas, como Defensoria Pública, Ministério Público, universidades e organizações

da sociedade civil, potencializam o alcance das ações durante a SNC. Essa colaboração interinstitucional favorece a inclusão social e fortalece a rede de proteção aos direitos dos cidadãos, ampliando o impacto da política pública no âmbito estadual (TJEC, 2025).

Analisando os relatórios de gestão do biênio 2021-2023 e do início do biênio 2023-2025, observa-se um crescimento constante nos números de acordos firmados durante as Semanas Nacionais da Conciliação realizadas no Ceará. Esses documentos indicam que o esforço conjunto entre setores e o aprimoramento das estratégias institucionais têm resultado em maior efetividade das ações conciliatórias (TJEC, 2023; 2025).

O volume de atendimentos e acordos alcançados em cada edição demonstra o fortalecimento da cultura da conciliação como prática cotidiana no sistema judiciário cearense. Paolinelli *et al.* (2024) enfatizam que a difusão de métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação, representa um avanço significativo para o acesso à justiça no Brasil, especialmente em contextos regionais marcados por desigualdades sociais.

Comparando os dados das últimas edições da SNC no Ceará, é possível perceber não apenas um aumento quantitativo, mas também um aprimoramento qualitativo dos procedimentos conciliatórios, com maior preparo dos facilitadores e maior engajamento das partes envolvidas. Essas melhorias refletem um processo evolutivo que busca consolidar a conciliação como alternativa prioritária para resolução de controvérsias (TJEC, 2025).

O TJCE tem investido também na capacitação contínua de conciliadores e mediadores, promovendo cursos e seminários para aprimorar técnicas de diálogo e negociação. Tal iniciativa contribui para a profissionalização dos métodos consensuais e para a elevação da confiança dos usuários nos procedimentos ofertados durante a SNC (TJEC, 2023).

Além disso, a institucionalização da SNC pelo TJCE tem ampliado o acesso dos cidadãos a formas menos adversariais de solucionar conflitos, reduzindo a litigiosidade e promovendo a pacificação social em nível local. Paolinelli *et al.* (2024) destacam que a valorização dessas práticas fortalece o papel do Judiciário como agente de transformação social e de promoção da cidadania.

Dessa forma, a experiência do Tribunal de Justiça do Ceará na Semana Nacional da Conciliação ilustra como políticas públicas bem estruturadas e integradas

às realidades regionais podem potencializar os efeitos positivos dos métodos adequados de solução de conflitos, contribuindo para um sistema de justiça mais eficiente, humano e acessível.

### **3.2 Organização e funcionamento do CEJUSC Fortaleza**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) possui, entre suas iniciativas de inovação e eficiência, a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), unidades especializadas que visam promover a resolução consensual de litígios por meio de mediação e conciliação. Essas estruturas foram concebidas para materializar a política pública nacional voltada ao tratamento adequado de conflitos, garantindo ao cidadão um atendimento humanizado e eficiente. Tal perspectiva encontra respaldo em dispositivos normativos próprios e em orientações de âmbito nacional, buscando superar a morosidade processual e fortalecer o princípio constitucional do acesso à justiça.

A regulamentação dessa política no âmbito estadual se consolidou com a publicação da Resolução nº 105, de 22 de setembro de 2014, que instituiu e disciplinou o Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos (NUSOL), responsável por coordenar, supervisionar e apoiar a implantação e o funcionamento dos CEJUSCs (Ceará, 2014b). Essa norma estabelece diretrizes para a organização administrativa, seleção e capacitação de mediadores, além de procedimentos para o atendimento ao público, constituindo um marco institucional para a mediação e conciliação no Ceará.

A partir dessa resolução, o TJCE desenvolveu instrumentos orientadores, como o *Manual para Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania*, que apresenta de forma detalhada os requisitos estruturais, organizacionais e procedimentais para a criação e gestão dessas unidades (Ceará, 2014a). O documento descreve desde a composição mínima da equipe até a organização física dos espaços, destacando a necessidade de ambientes adequados ao diálogo e à construção de soluções consensuais.

Segundo o manual, os CEJUSCs atuam tanto em processos judiciais quanto em demandas pré-processuais, possibilitando que o cidadão tenha acesso ao serviço antes mesmo da formalização de uma ação judicial (Ceará, 2014a). Essa característica amplia a capilaridade do atendimento, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e permitindo que as partes envolvidas encontrem soluções mais rápidas e

satisfatórias para seus conflitos.

O Manual para Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) constitui um guia prático e normativo voltado à implementação e ao funcionamento dos CEJUSCs no âmbito estadual. O documento apresenta diretrizes claras para garantir a padronização das unidades, assegurando que sua estrutura física, recursos humanos e procedimentos estejam alinhados à política pública de tratamento adequado de conflitos. Segundo o TJCE (2014a), a criação desses centros responde à necessidade de ampliar o acesso à justiça e fortalecer métodos consensuais de solução de litígios.

No que se refere à organização física, o manual detalha aspectos como a disposição de salas, mobiliário e equipamentos, ressaltando a importância de ambientes acolhedores e adequados ao diálogo. A preocupação com o espaço físico não se limita à estética, mas busca criar condições para que a comunicação entre as partes e o mediador ocorra de forma reservada, segura e confortável. Conforme indicado pelo TJCE (2014a), a atmosfera do local influencia diretamente a disposição das partes em construir soluções pacíficas.

Quanto aos recursos humanos, o documento define a composição mínima das equipes, contemplando coordenadores, conciliadores, mediadores e servidores de apoio. Há ênfase na qualificação técnica e na capacitação contínua desses profissionais, reconhecendo que a mediação e a conciliação exigem habilidades específicas de escuta ativa, neutralidade e gestão de conflitos. O TJCE (2014a) reforça que a formação adequada dos envolvidos é elemento indispensável para a credibilidade e a efetividade do serviço prestado.

O manual também aborda o fluxo de atendimento, desde a recepção da demanda até a finalização do procedimento, indicando a necessidade de registros precisos e relatórios periódicos. São descritos tanto os procedimentos aplicáveis a casos pré-processuais quanto aqueles em que já existe processo judicial em andamento. Para o TJCE (2014a), essa padronização contribui para a eficiência do serviço e permite uma avaliação constante dos resultados alcançados, favorecendo a melhoria contínua.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará tem papel estratégico nesse cenário, integrando-se às práticas de mediação promovidas pelos CEJUSCs. Em publicações específicas, a instituição apresenta a mediação como um instrumento de efetivação do acesso à justiça, especialmente em casos de direito de família, nos

quais as relações interpessoais exigem tratamento mais sensível e dialogado (Ceará, 2016). Essa atuação reforça a importância da articulação interinstitucional para o fortalecimento da cultura da paz e da solução consensual.

Além da mediação familiar, a Defensoria Pública também destaca a mediação extrajudicial como ferramenta eficaz para prevenir litígios e facilitar a resolução de demandas em esferas como consumo, vizinhança e questões patrimoniais (Ceará, 2017). Nesses casos, a presença de mediadores capacitados, em conjunto com a assistência jurídica prestada pela Defensoria, contribui para acordos que respeitam os direitos das partes e evitam a judicialização desnecessária.

A integração entre TJCE e Defensoria Pública fortalece o modelo de funcionamento dos CEJUSCs, pois alia a expertise técnica do Judiciário na condução de procedimentos à vocação social da Defensoria na garantia de direitos. O resultado é um atendimento mais inclusivo, acessível e efetivo, capaz de abranger tanto cidadãos que buscam prevenir conflitos quanto aqueles já envolvidos em litígios judiciais.

Portanto, a organização e o funcionamento do CEJUSC Fortaleza refletem uma estrutura planejada e normatizada, que combina diretrizes institucionais, requisitos técnicos e articulação com órgãos parceiros. Amparado por instrumentos como a Resolução nº 105/2014b e o Manual de Instalação (Ceará, 2014a), e fortalecido pela atuação da Defensoria Pública nas áreas familiar e extrajudicial (Ceará, 2016; 2017), o centro se consolida como espaço fundamental para a promoção de soluções pacíficas, ágeis e eficientes no sistema de justiça cearense.

O funcionamento do CEJUSC de Fortaleza tem sido consolidado ao longo dos anos por meio de ações estruturadas e relatórios de gestão que permitem avaliar a evolução dos serviços. De acordo com o *Relatório de Gestão do Poder Judiciário do Estado do Ceará* (Ceará. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, 2016), a unidade do Fórum Clóvis Beviláqua destaca-se pelo atendimento contínuo à população, tanto em demandas pré-processuais quanto processuais, com especial atenção às áreas de família e cível. Esses relatórios apontam indicadores de produtividade que permitem verificar a efetividade das práticas conciliatórias e mediadoras.

Um dos diferenciais do CEJUSC Fortaleza é a ampliação dos serviços voltados à cidadania, que vão além da resolução de conflitos judiciais. Conforme o TJCE (2025), a atuação do centro também inclui orientações jurídicas,

encaminhamentos para órgãos públicos e atividades educativas, buscando fortalecer a função social da justiça. Tal perspectiva alinha-se às diretrizes nacionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentiva a integração entre mediação, conciliação e políticas de cidadania.

Nesse sentido, importância dos CEJUSC também passa por uma análise acadêmica acerca da mediação e conciliação no município de Fortaleza. Desenvolvida por Fernandes (2019), ele aponta que, embora os CEJUSCs representem um avanço significativo no acesso à justiça, ainda há desafios estruturais e culturais a superar. O autor identifica que a adesão das partes aos métodos consensuais pode ser prejudicada por desconhecimento da população ou resistência de advogados que preferem a via judicial tradicional. Esses fatores indicam a necessidade de maior difusão da cultura da paz e de incentivos institucionais.

Outro ponto relevante é o impacto das campanhas temáticas, como a Semana Nacional da Conciliação, na redução de processos e no estímulo à autocomposição. Moreira, Pinto e Andrade (2024) analisam dados dessa iniciativa e constatam que, no Ceará, a taxa de acordos celebrados nesses eventos contribui para diminuir a taxa de congestionamento processual. No entanto, os autores alertam que a ação deve ser compreendida como parte de uma política pública contínua e não apenas como evento pontual.

A realização da III Semana de Conciliação e Mediação, em 2025, exemplifica o esforço do TJCE em promover a pacificação social de forma ampla e descentralizada. Segundo notícia institucional, as atividades envolveram todas as comarcas do Estado, com pautas específicas e a participação de magistrados, conciliadores e mediadores (TJCE, 2025). Essa mobilização demonstra a importância da integração entre os CEJUSCs e demais órgãos do sistema de justiça para alcançar resultados mais expressivos.

O site institucional do TJCE (2025) descreve o CEJUSC como um espaço de atendimento especializado, estruturado em três setores: pré-processual, processual e cidadania. Essa divisão permite que as demandas sejam tratadas conforme seu estágio e natureza, garantindo maior eficiência e direcionamento. A unidade pré-processual busca evitar a judicialização, enquanto a processual atua na resolução de casos já ajuizados, e o setor de cidadania oferece serviços complementares de apoio à população.

Do ponto de vista da gestão, o CEJUSC Fortaleza adota práticas de

monitoramento e avaliação permanentes. O Relatório de Gestão (Ceará. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, 2016) evidencia a importância de métricas como número de atendimentos, índice de acordos e tempo médio de resolução. Essas informações subsidiam a tomada de decisões e o aprimoramento dos procedimentos internos, permitindo identificar gargalos e propor soluções baseadas em evidências.

Fernandes (2019) observa que a consolidação dos CEJUSCs depende também da formação contínua dos mediadores e conciliadores, especialmente quanto à aplicação das técnicas adequadas para cada tipo de conflito. A qualificação desses profissionais é um fator determinante para a confiança dos usuários e para a legitimidade do serviço, reforçando a imagem do Judiciário como promotor do diálogo.

Além dos aspectos técnicos, é relevante considerar a dimensão simbólica dos CEJUSCs como espaços de transformação social. Ao proporcionar um ambiente voltado à escuta e ao entendimento, esses centros contribuem para desconstruir a visão do Judiciário como mera arena de disputa, estimulando a corresponsabilidade das partes na solução do conflito (Ceará. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2025). Esse enfoque humanizado fortalece o vínculo entre justiça e cidadania.

Em síntese, a articulação entre os dados de gestão, as pesquisas acadêmicas e as ações institucionais revela que o CEJUSC Fortaleza desempenha papel estratégico no sistema de justiça do Ceará. Sua atuação combina eficiência processual e promoção da cultura da paz, mas ainda enfrenta o desafio de ampliar seu alcance e consolidar práticas consensuais como primeira opção para solução de litígios. Como apontam CEJUSC (2016) e Fernandes (2019), a sustentabilidade desse modelo exige investimentos contínuos em estrutura, capacitação e sensibilização social.

### **3.3 Prêmio "Conciliar é Legal"**

O movimento "Conciliar é Legal" nasceu em 2006, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no contexto de necessidade de modernização do sistema judiciário brasileiro. Barbosa Neto (2013) destaca que o movimento surgiu como resposta à morosidade e ao congestionamento processual, buscando oferecer alternativas mais céleres e eficazes para a resolução de conflitos. Assim, o slogan

“Conciliar é Legal” buscava traduzir, de forma simples e acessível, a importância da conciliação.

Ao mesmo tempo, Silva (2019) argumenta que a política judiciária que se consolidou posteriormente, com a Resolução nº 125/2010, introduziu uma inovação institucional de caráter estrutural, ao institucionalizar a conciliação como serviço permanente do Judiciário. Essa mudança representou uma ruptura com a cultura litigiosa predominante, abrindo espaço para práticas de autocomposição.

Essa inovação foi decisiva para o desenvolvimento do que Silva e Pignatari (2019) chamam de “cultura conciliatória”, ou seja, a disseminação de práticas que valorizam o protagonismo das partes na resolução dos conflitos. Para os autores, a conciliação ultrapassa a redução do tempo processual, permitindo que os envolvidos assumam papel ativo na construção da solução, o que contribui para a pacificação social. Nesse ponto, observa-se consonância com Barbosa Neto (2013), que já identificava no movimento um caráter pedagógico e cultural.

O marco inicial ocorreu em dezembro de 2006, com a instituição do Dia Nacional da Conciliação. Nesse dia, tribunais de todo o país realizaram mutirões de audiências conciliatórias, mobilizando magistrados, servidores e advogados. Conforme relata Barbosa Neto (2013), essa experiência revelou o potencial da conciliação como mecanismo eficaz para reduzir o volume de processos e dar maior celeridade às demandas sociais.

No entanto, a institucionalização da conciliação não eliminou os desafios. Silva (2019) aponta que persistem resistências de ordem cultural, derivadas da tradição de valorização da sentença e da formação litigiosa dos operadores do Direito. Essa observação dialoga com Barbosa Neto (2013), que identificava, nos primeiros anos, maior adesão do meio jurídico do que da sociedade em geral.

O êxito da experiência de 2006 evidenciou que a conciliação poderia ser um caminho estratégico para enfrentar a chamada “crise da justiça”. Contudo, percebeu-se que um único dia era insuficiente para alcançar resultados expressivos. Por essa razão, já em 2007, a ação foi ampliada para a Semana Nacional da Conciliação, permitindo maior abrangência e participação de jurisdicionados (Barbosa Neto, 2013).

A Semana Nacional da Conciliação representou um avanço importante. Barbosa Neto (2013) ressalta que, ao longo dos anos seguintes, a campanha ganhou maior estrutura, passando a contar com materiais de divulgação em larga escala,

como cartazes, folders e campanhas em rádio e televisão.

Os slogans das campanhas revelam a preocupação em sensibilizar a sociedade. Em 2007, utilizou-se a frase: “Ninguém deve abrir mão dos seus direitos. Nem do direito de conciliar”. Já em 2008, o lema passou a ser “Conciliar é querer bem a você”. Em 2009, adotou-se “Ganha o cidadão. Ganha a Justiça. Ganha o País”. Para Barbosa Neto (2013), tratava-se de um esforço para legitimar a conciliação como prática de interesse público.

Em 2010, o lema foi “Conciliando a gente se entende”, reforçando a ideia de diálogo como mecanismo de superação dos conflitos. Nesse mesmo ano, ocorreu um marco decisivo: a edição da Resolução nº 125 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Para Barbosa Neto (2013), essa resolução significou a transição da campanha para política pública permanente.

A Resolução nº 125/2010 determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos CEJUSCs, institucionalizando a conciliação como serviço permanente. Barbosa Neto (2013) explica que essa estrutura permitiu integrar mutirões a práticas cotidianas. Silva e Pignatari (2019) acrescentam que, mesmo com os avanços, os índices de acordos variam entre áreas do Direito, sendo mais expressivos em casos de família.

O movimento também esteve relacionado ao diagnóstico de que o Judiciário vivia uma crise estrutural. Barbosa Neto (2013) aponta que, diante do elevado número de processos e da morosidade nas decisões, era urgente implementar mecanismos alternativos que garantissem a razoável duração do processo.

Outro ponto importante é a relação entre o movimento e a legitimidade do Judiciário. Para Barbosa Neto (2013), a conciliação foi apresentada como alternativa capaz de recuperar a confiança social. Silva (2019) acrescenta que a institucionalização buscou reforçar a imagem do Judiciário como moderno e eficiente, alinhado às garantias constitucionais.

Além de aumentar a celeridade, a conciliação preserva as relações sociais, pois constrói acordos entre as partes em vez de impor decisões unilaterais. Esse modelo contribui para a pacificação social e tende a gerar maior satisfação entre os envolvidos (Barbosa Neto, 2013).

A abrangência do movimento também foi ampliada por meio de iniciativas

como o Prêmio Conciliar é Legal, que reconhece boas práticas de tribunais e projetos locais (Silva; Pignatari, 2019). Esse mecanismo fortaleceu a dimensão pedagógica da campanha, valorizando experiências replicáveis.

A Ministra Ellen Gracie, à época presidente do STF e do CNJ, foi uma das principais incentivadoras da campanha. Conforme lembra Barbosa Neto (2013, p. 54), Gracie ressaltava que a conciliação não exigia novas leis ou grandes investimentos, mas sim uma “mudança de mentalidade” dos atores jurídicos e da sociedade.

Outro diálogo relevante entre os autores refere-se à pacificação social. Barbosa Neto (2013) destaca que a conciliação não deve ser vista apenas como estratégia de redução de processos, mas como forma de transformar relações sociais conflituosas. Silva (2019) reforça esse ponto ao analisar como a Resolução nº 125/2010 incorporou uma concepção de justiça coexistencial. Já Silva e Pignatari (2019) observam que esse modelo fortalece a credibilidade da justiça.

Aos poucos, o movimento ganhou maior repercussão social. O CNJ investiu em campanhas de massa, ampliando o conhecimento da população sobre os benefícios da conciliação (Barbosa Neto, 2013). Tribunais estaduais, como o do Ceará, criaram Centrais de Conciliação em primeiro e segundo graus, aproximando a prática da realidade dos jurisdicionados.

Em síntese, o “Conciliar é Legal” deve ser compreendido como processo em constante construção. Barbosa Neto (2013) evidenciou seu papel inicial de campanha mobilizadora, enquanto Silva (2019) demonstrou sua transformação em política pública nacional. Já Silva e Pignatari (2019) analisaram seus impactos na cultura conciliatória. Apesar de desafios culturais e institucionais, a conciliação consolidou-se como instrumento central para uma justiça mais célere, democrática e participativa.

## **4 ANÁLISE DE RESULTADOS: OS IMPACTOS DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO.**

### **4.1 Metodologia da pesquisa e coleta de dados**

A metodologia desta pesquisa foi delineada com base nos métodos e técnicas de pesquisa quantitativa, explorando dados documentais extraídos dos relatórios judiciais para alcançar o objetivo geral que é de analisar o impacto da Semana Nacional da Conciliação, na efetividade e disseminação dos meios consensuais de resolução de conflitos no sistema judiciário, promovida pelo TJCE, no período de 2021 a 2024. Sobre esse tipo de técnica Lakatos (2021, p. 45) entende que:

Em relação às fontes utilizadas para a investigação do objeto, a pesquisa pode ser bibliográfica, de laboratório e de campo. A bibliográfica é realizada com base em fontes disponíveis, como documentos impressos, artigos científicos, livros, teses, dissertações, mas não podemos esquecer que toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregados.

O estudo buscou mensurar a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos, sobretudo compreender o importante papel da Semana da Conciliação no contexto do sistema judiciário brasileiro, com especial atenção ao cenário pós-pandêmico.

#### *4.1.1 Abordagem quantitativa*

A investigação quantitativa baseou-se nos relatórios do ICoC (Índice de Composição de Conflitos), com análise comparativa entre a média obtida pelo Tribunal de Justiça em suas atividades regulares e aquela registrada durante a Semana da Conciliação nos anos abrangidos pela pesquisa. Realizou-se, igualmente, um exame longitudinal referente ao período de 2021 a 2024, voltado à identificação de variações no índice e à verificação da efetividade da Semana Nacional de Conciliação como política de estímulo à autocomposição.

No método descritivo, os dados foram submetidos a tratamento estatístico, de modo a evidenciar padrões e tendências. No correlacional, buscou-se compreender a inter-relação entre variáveis, identificando possíveis associações

relevantes. Já o método comparativo destinou-se à confrontação dos resultados anuais do ICoC, permitindo uma apreciação evolutiva do desempenho do indicador.

As técnicas empregadas incluíram tabulação e análise estatística dos casos solucionados durante a Semana Nacional de Conciliação, contraste entre processos resolvidos de maneira consensual e litigiosa no mesmo intervalo temporal e identificação de tendências nos anos observados. O conjunto de dados referentes ao período da pandemia foi examinado com o intuito de mensurar os impactos específicos desse contexto, especialmente diante das políticas de incentivo à resolução alternativa de conflitos, adotadas para conter o aumento do volume de ações judiciais.

Procedeu-se ao levantamento e à sistematização dos dados quantitativos relativos ao número de processos solucionados e ao impacto em termos de redução da litigiosidade. Também se elaboraram gráficos e tabelas que ilustram a evolução dos casos encerrados no período de 2021 a 2024, possibilitando uma visualização clara da progressão dos resultados.

A análise comparativa contemplou o contraste entre os índices obtidos na Semana de Conciliação e aqueles resultantes dos métodos judiciais tradicionais, a fim de aferir o grau de eficácia da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social. Destacou-se, ainda, o exame do período pós-pandêmico, observando-se de que modo a Semana da Conciliação contribuiu para alterar o comportamento das partes litigantes e fortalecer a cultura dos métodos autocompositivos.

Na Análise Estatística Descritiva, as informações foram organizadas em tabelas e gráficos, com o objetivo de representar o volume de processos resolvidos, as taxas de êxito das conciliações e a evolução temporal dos resultados. Comparações entre índices prévios e aqueles observados durante a Semana Nacional da Conciliação permitiram identificar avanços e eventuais retrocessos.

Por sua vez, a Análise Comparativa concentrou-se na relação entre os índices de resolução processual obtidos via Semana Nacional da Conciliação e aqueles registrados pelos meios judiciais convencionais, buscando reconhecer alterações no comportamento processual ao longo do período de 2021 a 2024.

Como indicadores principais, consideraram-se: a taxa anual de sucesso das conciliações; o índice de redução de processos pendentes no sistema judiciário; a proporção entre casos processuais e pré-processuais; e as variações de impacto

entre conciliação e mediação nos resultados de resolução de conflitos.

#### *4.1.2 Pesquisa documental quantitativa*

A pesquisa documental foi fundamental para o estudo dos impactos numéricos da Semana Nacional da Conciliação. Foram analisados documentos e relatórios numéricos institucionais fornecidos pelo TJCE, que continham dados estatísticos sobre o número de processos solucionados nos anos de 2021 a 2024, bem como relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o desempenho das Semanas Nacionais de Conciliação.

Esses dados foram comparados nos anos pendêmicos, a fim de observar o impacto específico nesse período devido o incentivo dado para se evitar o aumento exagerado na curva do gráfico das ações judiciais.

Foi realizado o levantamento e a organização dos dados quantitativos referentes ao número de processos solucionados e ao impacto em termos de redução de litigância.

#### *4.1.3 Análise de dados*

Os dados obtidos foram analisados de forma comparativa e interpretativa. Para os dados quantitativos, foi feito um levantamento do número de casos solucionados durante a Semana de Conciliação nos anos de 2021 a 2024, com o uso de gráficos e tabelas para se visualizar a evolução dos números ao longo desse período.

Foi feita uma análise comparativa entre os resultados da Semana de Conciliação e os métodos tradicionais de resolução de conflitos, como o processo judicial, para verificar em que medida a conciliação e mediação têm se mostrado mais eficazes.

Especial atenção foi dada ao período pós-pandemia, verificando como a Semana da Conciliação influenciou o comportamento das partes envolvidas nos litígios e o papel desse evento na promoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

#### 4.1.4 Instrumentos de análise

Na análise estatística descritiva os dados foram organizados em tabelas e gráficos para ilustrar o volume de processos solucionados, as taxas de sucesso da conciliação e a evolução temporal no período de estudo. Comparações entre os índices de processos resolvidos antes e durante a Semana Nacional da Conciliação.

Na Análise Comparativa o objetivo foi comparar os índices de resolução processual via Semana Nacional da Conciliação com os índices de resolução por vias judiciais tradicionais. Comparar os dados de conciliação no período de 2021-2024, identificando possíveis mudanças no comportamento processual.

Quanto aos indicadores chave utilizaremos: A taxa de sucesso das conciliações por ano; o índice de redução do número de processos pendentes no sistema judiciário; A proporção entre casos processuais e pré-processuais; e as diferenças de impacto entre conciliação e mediação nos índices de resolução.

#### **4.2 Análise quantitativa: casos solucionados no período de 2021 a 2024**

Optou-se por delimitar a pesquisa à fase processual de conhecimento, no âmbito da Justiça Estadual Comum, considerando que é nesse estágio processual que se concentram os métodos de resolução consensual de conflitos, os quais possuem relação direta com a pacificação social. Na fase de execução, o conflito já foi decidido, restando apenas cumprir o que foi determinado, o que reduz muito a possibilidade de acordos ou de uso efetivo dos métodos consensuais. Por isso, analisar a fase de conhecimento é mais adequado para entender o impacto da conciliação na pacificação social e na redução da litigiosidade.

Na análise dos parâmetros estaremos utilizando três fontes de informações para chegarmos aos resultados almejados nessa pesquisa, quais sejam: Relatórios de atividades do NUPEMEC, relatórios da justiça em números e relatórios do prêmio Conciliar é legal.

Os relatórios de atividades do NUPEMEC tem a finalidade de divulgar as iniciativas, conquistas, produtividade e atividades mais relevantes dos Núcleos dos tribunais.

O relatório da justiça em números é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, disponibilizado desde 2004. Anualmente é divulgado um relatório

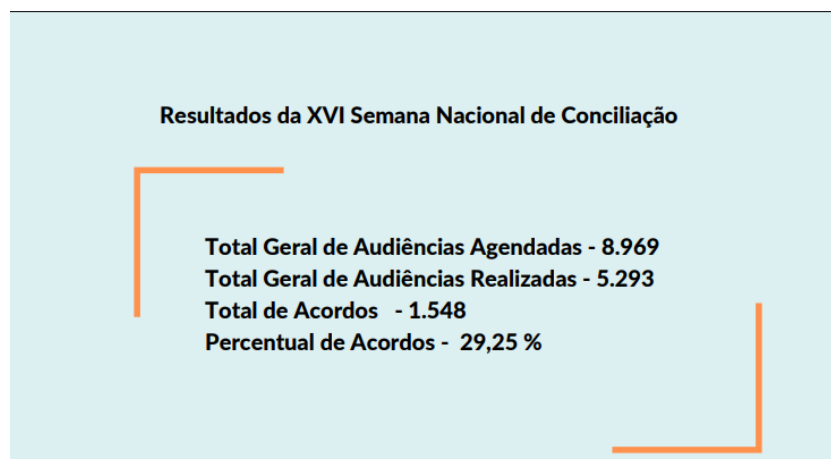
que torna público os mais atualizados dados da atividade jurisdicional brasileira .que revela dados do ano anterior, como o ano base das informações.

O terceiro e último relatório, disponibilizado pelo CNJ, refere-se ao relatório do prêmio Conciliar é Legal que tem por objetivo divulgar a metodologia e os resultados do Índice de Composição de Conflitos (ICoC).

#### 4.2.1 Análise de dados Ano 2021

O ano de 2021 representa um marco de transição para o Poder Judiciário brasileiro, especialmente pela retomada gradual das atividades presenciais após o período mais severo da pandemia da Covid-19. Nesse contexto, a XVI Semana Nacional de Conciliação (SNC), realizada entre 8 e 12 de novembro de 2021, destacou-se como um movimento de reconstrução institucional voltado à promoção da autocomposição e da cultura de paz. A ação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolveu tribunais, servidores, conciliadores e parceiros institucionais, reafirmando o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) como eixos centrais da política pública de conciliação.

Figura 1 - Resultados da SNC 2021

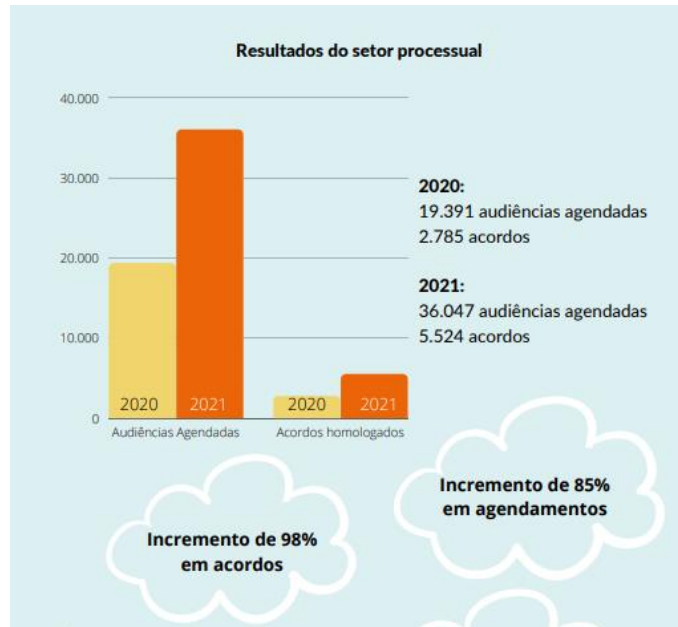


Fonte: Relatório NUPEMEC (2021).

A Figura 1 apresenta os resultados gerais da SNC no Ceará, conforme o Relatório do NUPEMEC/TJCE, que evidencia o volume de audiências realizadas, acordos obtidos e ações de sensibilização desenvolvidas durante o período. Apesar das restrições impostas pelo cenário sanitário, observou-se o esforço contínuo do

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) em manter o engajamento institucional e os índices de produtividade nas unidades de conciliação.

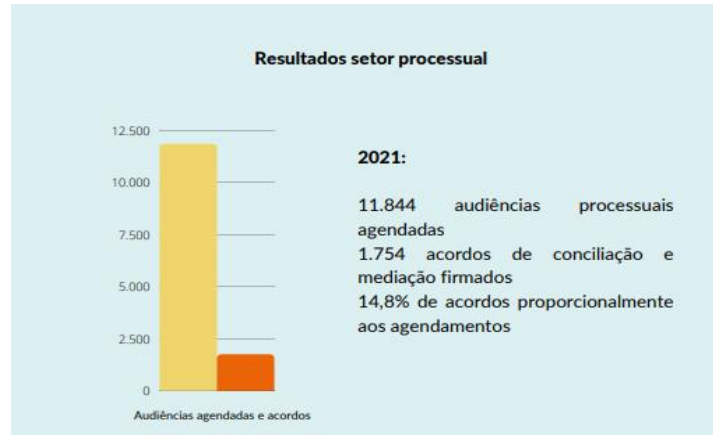
Figura 2 - Produtividade dos CEJUSCs-TJCE no ano de 2021



Fonte: Relatório NUPEMEC (2021).

A Figura 2 demonstra a produtividade global dos CEJUSCs no estado no ano de 2021, refletindo a capacidade das unidades de se adaptar às exigências do modelo híbrido de trabalho. Mesmo com a necessidade de readequação de fluxos e adoção de medidas sanitárias, as equipes conseguiram garantir a realização das audiências e preservar taxas significativas de acordos. Essa estabilidade foi sustentada pelo trabalho de coordenação do NUPEMEC, que priorizou a padronização de procedimentos, o uso de plataformas digitais e a ampliação do atendimento remoto, sem comprometer a qualidade do serviço prestado.

Figura 3 - Produtividade do CEJUSC-Fortaleza no ano de 2021



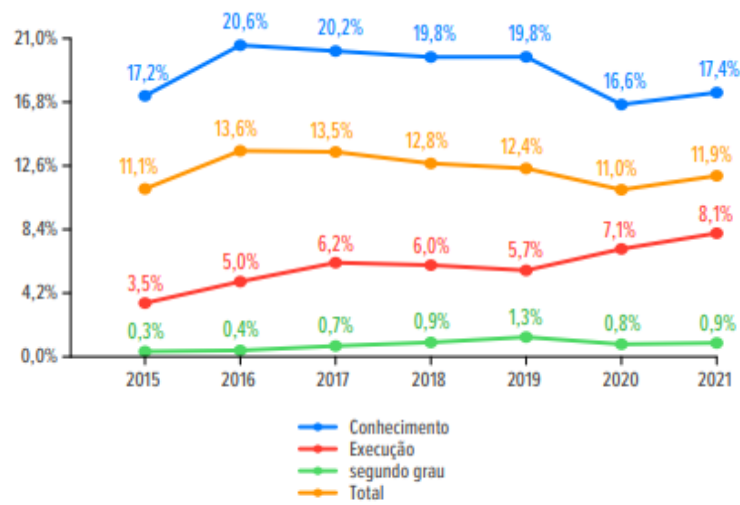
Fonte: Relatório NUPEMEC (2021).

A Figura 3 acima destaca o desempenho específico do CEJUSC de Fortaleza, unidade que concentrou a maior parte das audiências e acordos homologados no estado. O relatório indica que a capital manteve uma agenda intensa de sessões, mesmo diante das limitações de comparecimento presencial, demonstrando a consolidação de metodologias eficazes de conciliação. O protagonismo da unidade fortaleceu o papel do TJCE na difusão de práticas conciliatórias e contribuiu para a consolidação de uma gestão orientada à resolução pacífica dos conflitos.

Os dados do Relatório Justiça em Números 2021, por sua vez, complementam a análise ao oferecer um panorama nacional. Nesse ano, 11,9% das sentenças e decisões terminativas proferidas resultaram em homologação de acordo, e na fase de conhecimento esse percentual alcançou 17,4%. Esses números, ainda que agregados, indicam a continuidade do compromisso do Poder Judiciário com a consolidação da autocomposição como estratégia permanente de resolução de litígios.

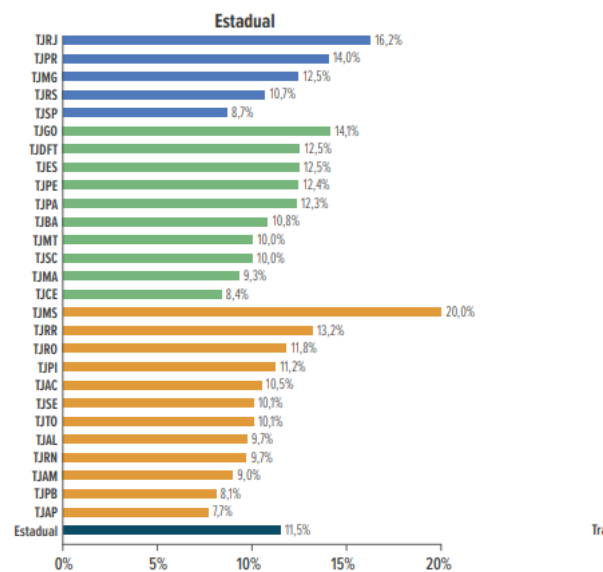
A figura abaixo traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2021, foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo proferidas. Na fase de conhecimento esse percentual foi de 17,4%.

Figura 4 - Série histórica do Índice de Conciliação 2021



Fonte: Justiça em números, (ano de 2021).

Figura 5 - Índice de conciliação por tribunal ano 2021



Fonte: Justiça em números, (ano de 2021).

A Figura 5 permite comparar o desempenho dos tribunais estaduais no país. O TJCE apresenta desempenho compatível com a média nacional, sinalizando equilíbrio entre volume processual e resolutividade por meio de acordos. Apesar das dificuldades operacionais, o Tribunal conseguiu preservar um padrão consistente de eficiência conciliatória, resultado do alinhamento às diretrizes do CNJ.

Cabe ressaltar que o Relatório do Prêmio “Conciliar é Legal” não apresenta dados referentes ao Índice de Composição de Conflitos (ICoC) para o ano de 2021. Dessa forma, a análise deste período baseia-se exclusivamente nas informações disponibilizadas pelo Relatório NUPEMEC 2021 e pelo Relatório Justiça em Números 2021, que oferecem um retrato confiável e suficiente da atuação do TJCE no âmbito da política de conciliação. Essa limitação, entretanto, não compromete a compreensão dos resultados, uma vez que as duas fontes permitem avaliar de forma consistente a efetividade das ações conciliatórias no contexto pós-pandêmico.

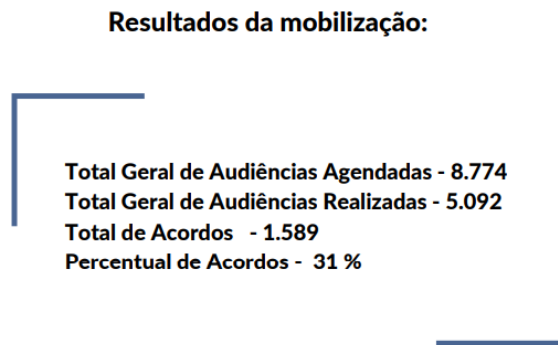
Assim, o ano de 2021 deve ser compreendido como um período de resiliência e aprendizado institucional. Mesmo diante das restrições impostas pela pandemia, o TJCE conseguiu manter índices expressivos de conciliação e consolidar uma base organizacional capaz de sustentar os avanços nos anos subsequentes. A sinergia entre o NUPEMEC, os CEJUSCs e as unidades judiciárias demonstra o amadurecimento da política de autocomposição e a sua relevância para a eficiência e a pacificação social no pós-pandemia.

#### *4.2.2 Análise de dados - ano 2022*

O ano de 2022 marcou a consolidação do processo de retomada das atividades presenciais no Poder Judiciário, com o fortalecimento das práticas conciliatórias e a reconfiguração das dinâmicas de atendimento nos CEJUSCs. Entre os dias 7 e 11 de novembro, foi realizada a XVII Semana Nacional de Conciliação (SNC), que teve como lema “Menos conflito, mais recomeços”, traduzindo o propósito de transformar o diálogo em instrumento de reconstrução das relações sociais e institucionais no pós-pandemia. O evento envolveu todas as comarcas do Estado do Ceará, sob coordenação do NUPEMEC/TJCE, com ampla mobilização de servidores, magistrados e parceiros institucionais.

A Figura 7 evidencia os resultados gerais da SNC 2022, com mais de 8 mil audiências agendadas na capital e no interior do estado, conforme o relatório. Além das audiências, o TJCE promoveu ações de divulgação e conscientização voltadas à população, reforçando a importância da conciliação como meio célere e pacífico de resolução de disputas. O fortalecimento das parcerias interinstitucionais e a ampliação da comunicação com o público contribuíram para expandir a cultura da autocomposição e aumentar a confiança social na atuação dos CEJUSCs.

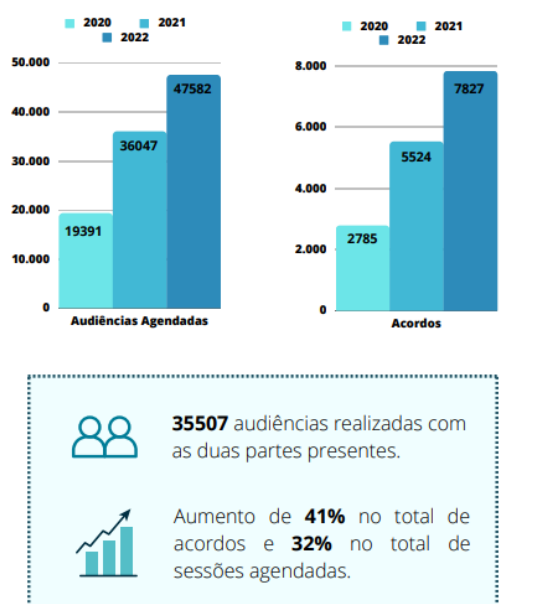
Figura 6 - Resultados da SNC 2022



Fonte: Relatório NUPEMEC (2022).

Abaixo, a Figura 7 apresenta a produtividade dos CEJUSCs do TJCE durante o decorrer de todo o ano, evidenciando que, mesmo após as restrições sanitárias, houve estabilidade no número de audiências realizadas e na quantidade de acordos homologados. Essa manutenção dos índices demonstra a consolidação da política de conciliação e o amadurecimento das rotinas organizacionais que vinham sendo estruturadas desde o ano anterior. O NUPEMEC enfatiza que as práticas híbridas, combinando atendimentos presenciais e virtuais, permitiram maior alcance e eficiência na execução das atividades conciliatórias.

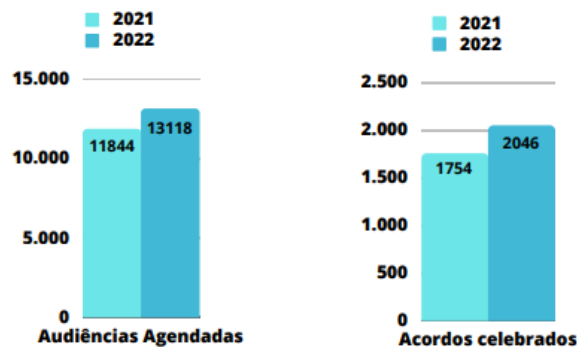
Figura 7 - Produtividade dos CEJUSCs-TJCE no ano de 2022



Fonte: Relatório NUPEMEC (2022).

Já na Figura 8, observa-se o desempenho do CEJUSC de Fortaleza, que manteve posição de destaque no estado. A unidade concentrou parcela significativa das audiências realizadas durante a SNC e apresentou uma das maiores taxas de acordos homologados. Essa performance reforça o papel estratégico da capital na implementação das práticas conciliatórias e no estímulo à cultura de diálogo no ambiente urbano, onde há maior volume de demandas processuais.

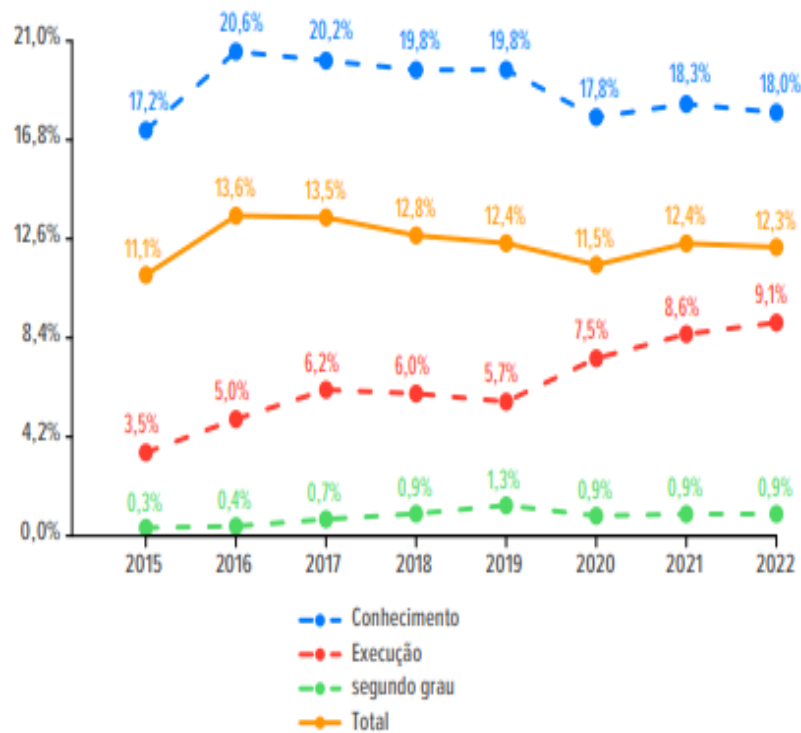
Figura 8 - Produtividade do CEJUSC-Fortaleza no ano de 2022



Fonte: Relatório NUPEMEC (2022).

Em âmbito nacional, os dados do Relatório Justiça em Números 2022 confirmam o avanço das práticas de conciliação. As análises apontam aumento gradual na proporção de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas. O índice geral manteve trajetória ascendente, refletindo a consolidação das diretrizes do CNJ e o fortalecimento dos programas de mediação e conciliação em todo o país.

Figura 9 - Série histórica do Índice de Conciliação 2022

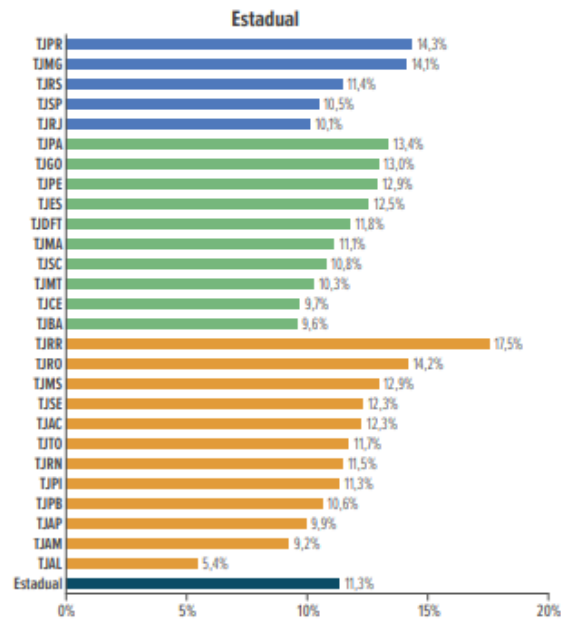


Fonte: Justiça em números, (ano de 2022).

Através do gráfico acima é possível observarmos a evolução da série histórica do Índice de Conciliação, indicando estabilidade e crescimento moderado em comparação a 2021. Essa constância revela maturidade institucional e capacidade de manter resultados expressivos mesmo em um contexto de readequação de fluxos administrativos e judiciais.

A Figura 10 apresenta o comparativo entre os tribunais estaduais brasileiros, demonstrando que o TJCE manteve desempenho satisfatório e compatível com a média nacional. O relatório destaca o equilíbrio entre volume processual e resolutividade, confirmando o compromisso do Tribunal com a eficiência e a pacificação social por meio da conciliação.

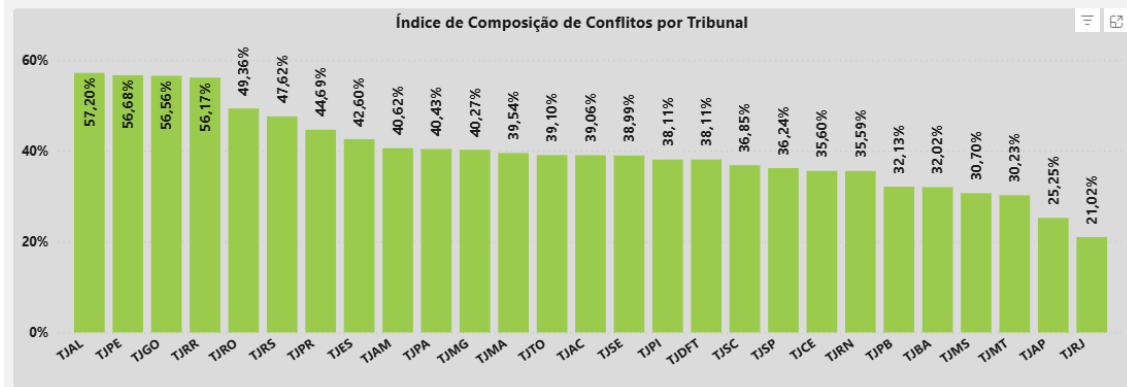
Figura 10 - Índice de conciliação por tribunal ano 2022



Fonte: Justiça em números, (ano de 2022).

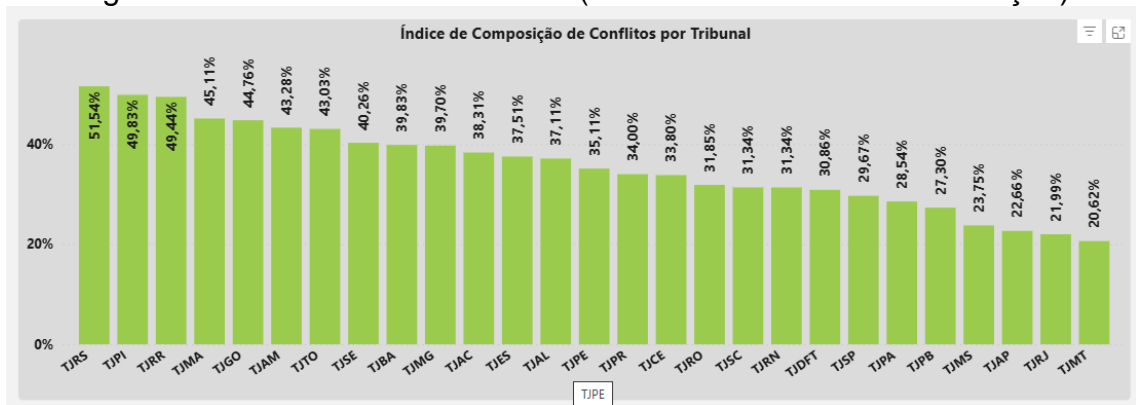
O diferencial de 2022 foi a retomada dos dados do Prêmio “Conciliar é Legal”, que volta a apresentar informações do Índice de Composição de Conflitos (ICoC), permitindo uma leitura mais detalhada do desempenho conciliatório dos tribunais.

Figura 11 - ICoC - Novembro de 2021 a Outubro de 2022 (atividades normais)



Fonte: Prêmio Conciliar é legal, (ano de 2022).

Figura 12 - ICoC - Novembro 2022 (Semana Nacional da Conciliação)



Fonte: Prêmio Conciliar é legal, (ano de 2022).

Enquanto a figura 11 nos apresenta o percentual do ICoC de cada tribunal no período considerado de atividades normais, a Figura 12 mostra o desempenho específico do ICoC durante a Semana Nacional de Conciliação de 2022, destacando que o índice teve uma leve redução, mas que se pensarmos na ótica da quantidade de dias utilizados para a obtenção do percentual essa redução torna-se irrelevante, mostrando e confirmando o impacto positivo das ações concentradas da SNC, que intensificam os esforços institucionais e ampliam o número de casos resolvidos por meio da autocomposição.

Em conjunto, os dados de 2022 indicam um amadurecimento institucional e operacional do TJCE, marcado pela consolidação das metodologias conciliatórias e pelo fortalecimento das estruturas administrativas responsáveis pela coordenação das práticas autocompositivas. A conjugação de esforços entre os relatórios do NUPEMEC, do Justiça em Números e do Prêmio “Conciliar é Legal” oferece um retrato abrangente da evolução da conciliação no Estado do Ceará, demonstrando que a política pública consolidou-se como estratégia efetiva de eficiência, celeridade e humanização da Justiça.

Fazendo um comparativo das figuras anteriores (11 e 12), percebe-se o seguinte: a Figura 12, que apresenta o Índice de Composição de Conflitos (ICoC) referente ao período de novembro de 2021 a outubro de 2022, revela o comportamento do sistema de conciliação durante as atividades regulares dos tribunais, sem a influência direta da Semana Nacional de Conciliação.

Esse recorte evidencia uma tendência de estabilidade na atuação dos CEJUSCs, com índices que demonstram a institucionalização das práticas autocompositivas como parte integrante do fluxo judicial ordinário. Os resultados

obtidos nesse intervalo sugerem que, mesmo fora dos períodos de mobilização nacional, o Poder Judiciário manteve ritmo constante de encaminhamentos, audiências e homologações, sinalizando maturidade e incorporação efetiva da cultura conciliatória ao cotidiano das unidades judiciárias.

Por sua vez, a Figura 12, que retrata o ICoC referente ao mês de novembro de 2022, correspondente à realização da XVII Semana Nacional de Conciliação, demonstra que a mobilização concentrada promovida pelo CNJ e pelos tribunais estaduais, inclusive o TJCE, potencializa a resolutividade e a celeridade dos processos. Durante a SNC, observa-se a intensificação de pautas de audiências, o reforço de equipes e o engajamento de múltiplos parceiros institucionais, fatores que ampliam a capacidade de atendimento e o número de acordos firmados.

Comparativamente, a Figura 11 traduz o desempenho médio e contínuo da política de conciliação, marcado pela regularidade e previsibilidade durante o ano, enquanto a Figura 12 demonstra o efeito concentrador e mobilizador da Semana Nacional, caracterizado por um reforço temporário, impulsionado pela priorização de casos com maior viabilidade de acordo e pela sensibilização coletiva em torno da cultura do diálogo. Essa diferença revela que o êxito da SNC não se limita ao volume de acordos obtidos, mas reflete também a capacidade de o evento estimular práticas permanentes, reafirmando o compromisso do Judiciário com a promoção da pacificação social.

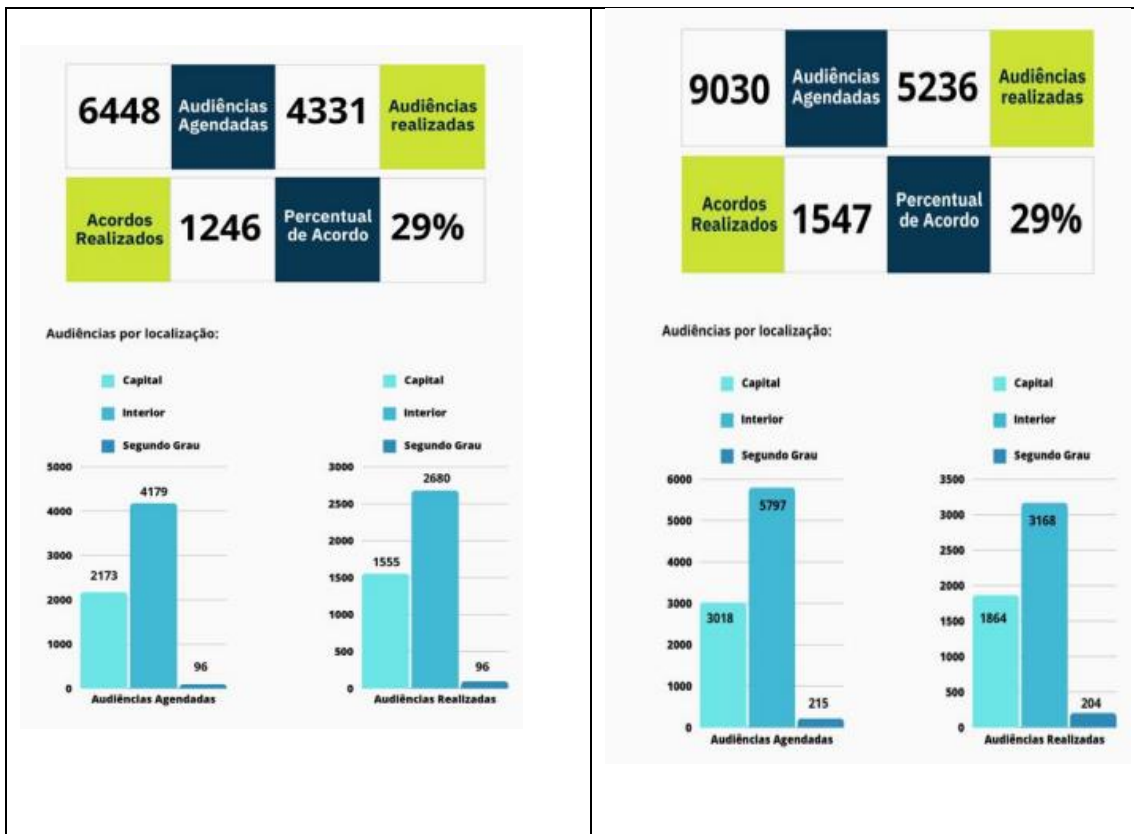
#### *4.2.3 Análise de dados Ano 2023*

O ano de 2023 consolidou uma nova etapa de estruturação administrativa e analítica das políticas de conciliação. Nesse período, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) passou a divulgar seus relatórios de forma bienal (2023–2025), o que indica um movimento de aperfeiçoamento na sistematização dos dados e na avaliação de resultados de médio prazo. Essa mudança também reflete o amadurecimento da política de autocomposição, que passou a ser tratada não apenas como ação pontual, mas como processo contínuo de gestão e inovação judicial.

A Figura abaixo permite observar o comparativo entre as Semanas Nacionais de Conciliação de 2023 e 2024, destacando a consistência das ações e a capacidade de mobilização do Poder Judiciário Cearense. Em 2023, a SNC manteve

expressivo volume de audiências e resultados próximos aos do ano anterior, o que reforça a estabilidade alcançada pelo TJCE no desempenho institucional dos CEJUSCs. Essa regularidade demonstra que o sistema de conciliação estadual atingiu um patamar de maturidade organizacional, em que os indicadores não dependem mais exclusivamente de ações extraordinárias, mas refletem práticas permanentes integradas à rotina judicial.

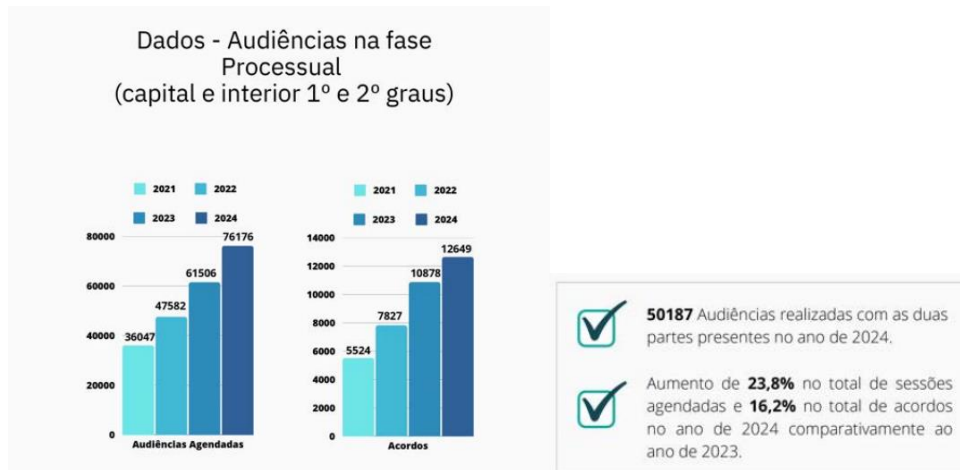
Figura 13 – Resultados da SNC 2023 e 2024



Fonte: Relatório NUPEMEC (2023).

A Figura 14 demonstra a amplitude das audiências realizadas pelos CEJUSCs no início do biênio, evidenciando 31.137 sessões de conciliação e 10.350 sessões de mediação, das quais resultaram 4.713 acordos de conciliação e 6.165 acordos de mediação. Esses números comprovam a continuidade da política conciliatória e a eficiência operacional dos centros. O NUPEMEC ressalta que a ampliação de suas estruturas físicas e digitais favoreceu a diversificação das pautas e o atendimento de demandas tanto urbanas quanto regionais, promovendo maior interiorização das práticas de mediação e conciliação.

Figura 14 - Audiências CEJUSCs - biênio 2023-2025



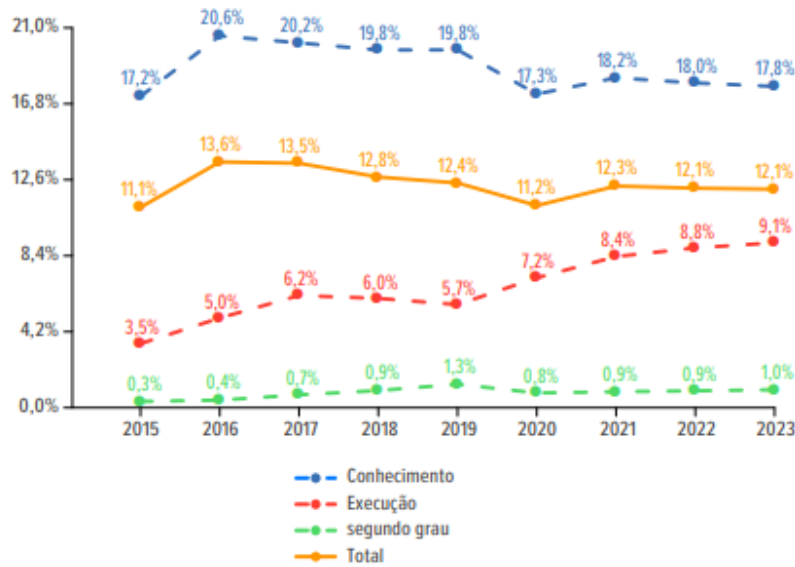
Fonte: Relatório NUPEMEC (2023).

Segundo as análises os dados do Relatório Justiça em Números 2023 também confirmam essa estabilidade. Segundo o CNJ, o percentual de sentenças homologatórias de acordo atingiu 12,1% do total de decisões terminativas proferidas, um aumento sutil em relação a 2022, quando o índice havia sido de 11,8%. Já na fase de conhecimento, a taxa de conciliação chegou a 17,8%, ligeiramente inferior ao ano anterior, mas ainda dentro da margem de constância observada nas séries históricas.

A figura abaixo traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2023, foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou sutil decréscimo em relação ao ano anterior. Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 17,8%, um pouco abaixo (0,2 ponto percentual) do observado em 2022.

Há de se destacar que, mesmo com o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas. Quanto ao número de sentenças homologatórias, houve aumento ao longo de 8 anos na ordem de 32,2%, passando de 3 milhões sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4 milhões, em 2023. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 386,5 mil sentenças homologatórias de acordo (10,8%).

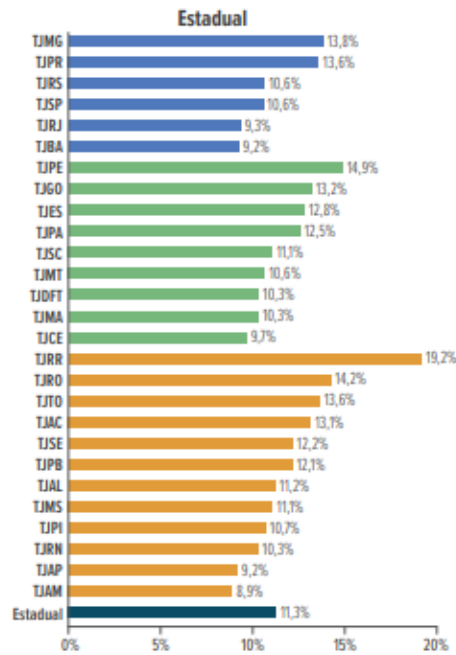
Figura 15 - Série histórica do Índice de Conciliação 2023



Fonte: Justiça em números, (ano de 2023).

A Figura 16 apresenta o comparativo nacional entre tribunais. O TJCE manteve posição intermediária, refletindo desempenho compatível com tribunais de médio porte e demonstrando equilíbrio entre volume processual e índice de acordos. A análise aponta que o Ceará preservou um padrão sólido de resolutividade, consolidando sua participação efetiva nas metas de conciliação estabelecidas pelo CNJ.

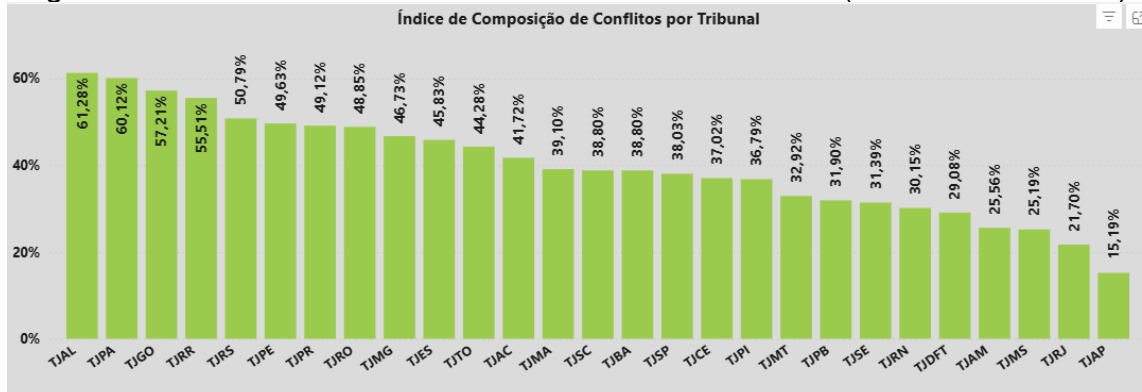
Figura 16 - Índice de conciliação por tribunal ano 2023



Fonte: Justiça em números, (ano de 2023).

O Prêmio “Conciliar é Legal” 2023 fornece uma dimensão mais detalhada sobre o desempenho do TJCE e dos demais tribunais no Índice de Composição de Conflitos (ICoC). Este indicador, como visto anteriormente, mede o grau de adesão institucional à política de conciliação e sua efetividade em transformar litígios em acordos.

Figura 17 - ICoC - Novembro de 2022 a Outubro de 2023 (atividades normais)



Fonte: Prêmio Conciliar é Legal, (ano de 2023).

A Figura 17 apresenta o ICoC relativo ao período regular de novembro de 2022 a outubro de 2023, refletindo as atividades cotidianas dos tribunais sem a influência direta da Semana Nacional de Conciliação. Os resultados revelam aumento

em relação ao ano anterior, o que indica que a política de conciliação manteve seu ritmo acelerado, com fluxos regulares de encaminhamentos, audiências e homologações. Esse comportamento demonstra a institucionalização das práticas conciliatórias como parte da rotina administrativa e jurisdicional dos tribunais estaduais, incluindo o TJCE.

Figura 18 - ICoC - Novembro 2023 (Semana Nacional da Conciliação)



Fonte: Prêmio Conciliar é Legal, (ano de 2023).

A Figura 18 retrata o ICoC correspondente ao mês de novembro de 2023, período em que ocorreu a XVIII Semana Nacional de Conciliação. Os dados indicam uma perca de percentual em relação ao ano de 2022 que apresentou um número de de ICoC de 33,80%. Como esse percentual é composto por algumas variantes onde alguns tem peso maior é possível que no ano em comento tenha havido alterações significativas em alguns desses quesitos e isso tenha influenciado diretamente nesse cálculo. O fato é que no período cosiderado de atividades normais esse índice aumentou de sobremodo comparado ao ano anterior demonstrando assim que houve ampliação significativa das pautas, maior engajamento dos servidores e parcerias interinstitucionais voltadas à mediação e conciliação, o que resultou em um salto quantitativo e qualitativo nos acordos homologados.

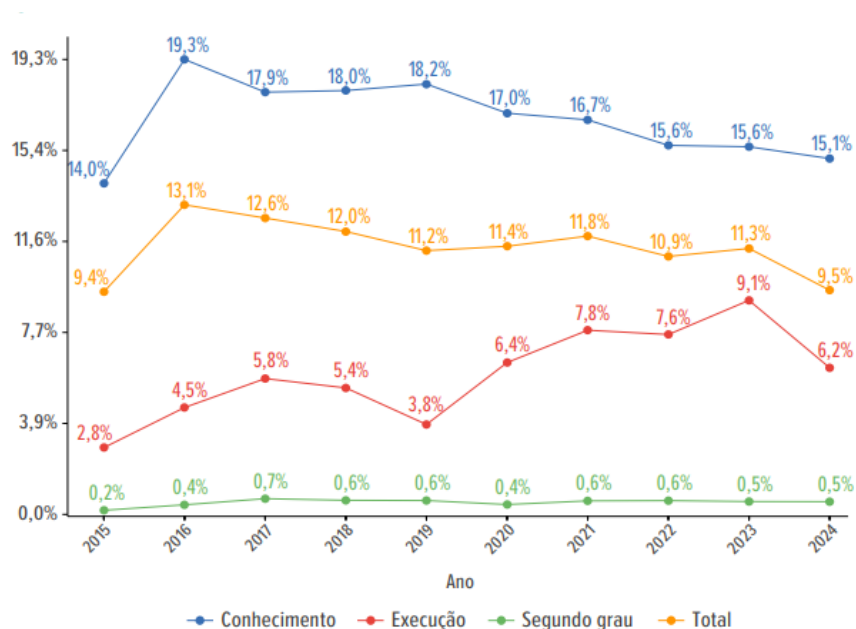
Essa leitura integrada reforça que o ano de 2023 não apenas consolidou as práticas estabelecidas nos anos anteriores, mas também demonstrou capacidade institucional de sustentação e expansão da política de autocomposição. A convergência entre os relatórios do NUPEMEC, do Justiça em Números e do Prêmio “Conciliar é Legal” confirma que o TJCE manteve desempenho constante e alinhado às metas nacionais, demonstrando que a conciliação já se configura como política pública consolidada e permanente no Estado do Ceará.

#### 4.2.4 Análise de dados Ano de 2024

O ano de 2024 evidencia um momento de continuidade e aprimoramento das políticas de conciliação, consolidando a experiência adquirida nos ciclos anteriores. Os relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que o Poder Judiciário brasileiro manteve estabilidade na aplicação dos métodos autocompositivos, reforçando a conciliação como eixo de eficiência e humanização do sistema judicial. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em particular, preservou seu compromisso institucional com a promoção do diálogo e com a ampliação do acesso à Justiça, por meio da atuação articulada do NUPEMEC e dos CEJUSCs em todas as comarcas do estado.

A figura, abaixo, traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2024, foram 9,5% de sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou decréscimo em relação ao ano anterior (em 2023, o índice foi de 11,3%).

Figura 19 - Série histórica do Índice de Conciliação 2024

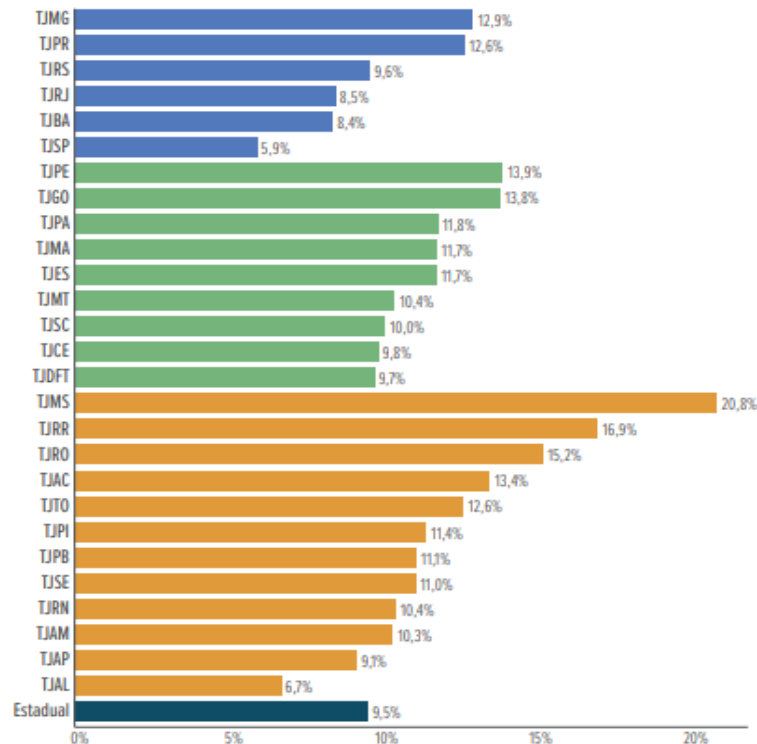


Fonte: Justiça em números, (ano de 2024).

A série histórica do Índice de Conciliação, acima, demonstrando que, em 2024, o percentual de sentenças homologatórias de acordo correspondeu a 9,5% do total de decisões terminativas proferidas, representando um decréscimo em relação a

2023 (quando o índice havia sido de 11,3%). Apesar dessa redução, o cenário revela consistência e previsibilidade, sugerindo que a política de conciliação se encontra institucionalmente consolidada, mesmo em anos de ajustes administrativos e redistribuição de demandas judiciais.

Figura 20 - Índice de conciliação por tribunal ano 2024



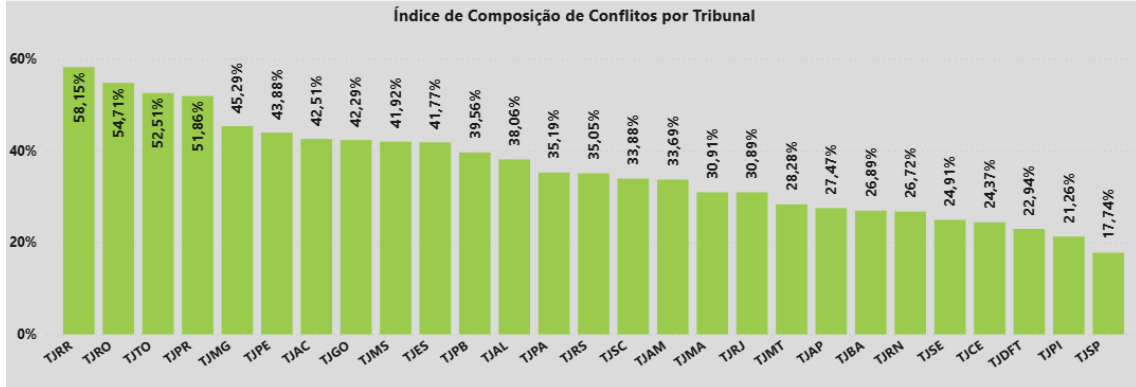
Fonte: Justiça em números, (ano de 2024).

A Figura 20 apresenta o comparativo entre os tribunais estaduais, evidenciando que o TJCE manteve desempenho alinhado à média nacional, mesmo diante da leve retração nos percentuais de acordos. Essa constância reforça a capacidade de sustentação do modelo conciliatório, que segue atuando como instrumento relevante de gestão da litigiosidade e de fortalecimento das práticas autocompositivas no Ceará.

No campo específico do Índice de Composição de Conflitos (ICoC), os dados do Prêmio “Conciliar são Legal” 2024 revelam avanços qualitativos na consolidação da política de conciliação e no monitoramento de resultados. O CNJ manteve a metodologia de mensuração utilizada em anos anteriores, permitindo o acompanhamento das tendências nacionais e regionais e a comparação entre o período de atividades regulares e o momento concentrado da Semana Nacional de

## Conciliação (SNC).

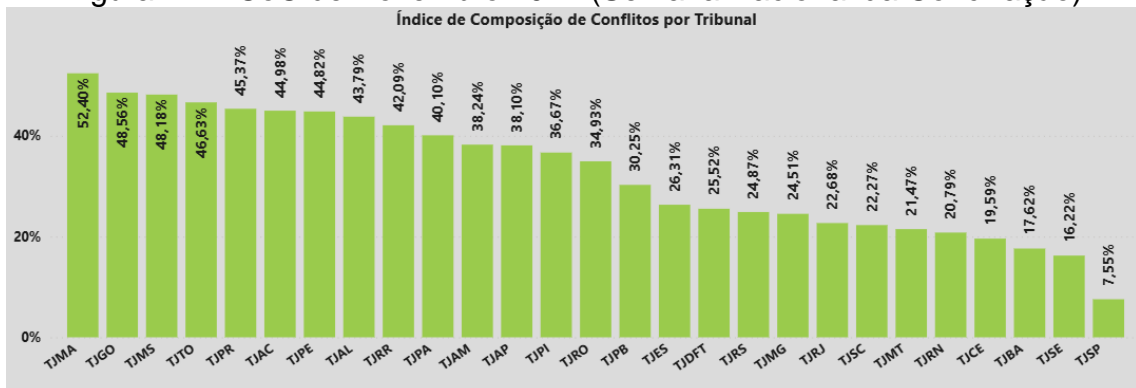
Figura 21 - ICoC de Novembro de 2023 a Outubro de 2024 (atividades normais)



Fonte: Prêmio Conciliar é Legal, (ano de 2024).

A Figura 21 apresenta o ICoC referente ao período de novembro de 2023 a outubro de 2024, refletindo o desempenho dos tribunais durante as atividades rotineiras. O índice mostra manutenção do patamar médio de resolutividade obtido nos anos anteriores, com variações discretas que demonstram o caráter permanente da política conciliatória e a incorporação da autocomposição como prática ordinária.

Figura 22 - ICoC de Novembro 2024 (Semana Nacional da Conciliação)



Fonte: Prêmio Conciliar é Legal, (ano de 2024).

A Figura 22, por sua vez, apresenta o ICoC referente à Semana Nacional de Conciliação de 2024, evidenciando uma sutil redução em relação ao ano de 2023. Ao que indica esses percentuais tendem uma estabilização se observarmos os números nesses dois anos consecutivos. Durante a XVIII edição da Semana, o TJCE intensificou agendas, ampliou a parceria com instituições públicas e privadas e promoveu campanhas de sensibilização voltadas à população, resultando em aumento significativo na quantidade de audiências realizadas e acordos firmados, apesar da estabilização do ICoC.

Necessário se faz reforçar a natureza complementar entre as duas dimensões de análise: de um lado, o funcionamento permanente dos CEJUSCs como estrutura estável de mediação e conciliação; de outro, a Semana Nacional de Conciliação como catalisador de esforços, vitrine pública e agente de fortalecimento da cultura de diálogo. Assim, o desempenho de 2024 confirma que a política de conciliação do TJCE alcançou grau de maturidade organizacional, capaz de sustentar resultados contínuos e responder positivamente aos momentos de maior mobilização.

Em síntese, o ano de 2024 reafirma a consolidação da política pública de conciliação no Estado do Ceará. A convergência dos dados do Justiça em Números e do Prêmio “Conciliar é Legal” demonstra que, mesmo diante de variações pontuais, a autocomposição permanece como estratégia estruturante de eficiência judicial, fortalecendo a imagem de um Judiciário comprometido com a cidadania, a pacificação social e o acesso democrático à Justiça.

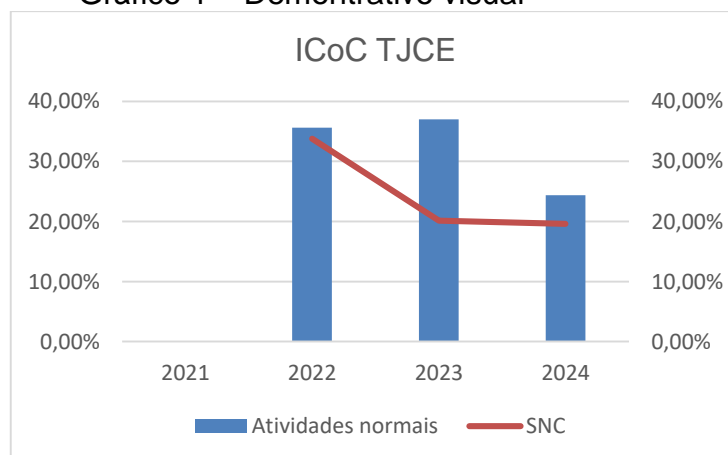
Em relação ao ICoC especificamente do TJCE e para uma melhor visualização vejamos a tabela abaixo que demonstra o comportamento do indicador no período em análise:

Tabela 1 - Resumo ICoC TJCE

	2021	2022	2023	2024
<b>Atividades normais</b>		<b>35,60%</b>	<b>37,02%</b>	<b>24,37%</b>
<b>SNC</b>		<b>33,80%</b>	<b>20,13%</b>	<b>19,59%</b>

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

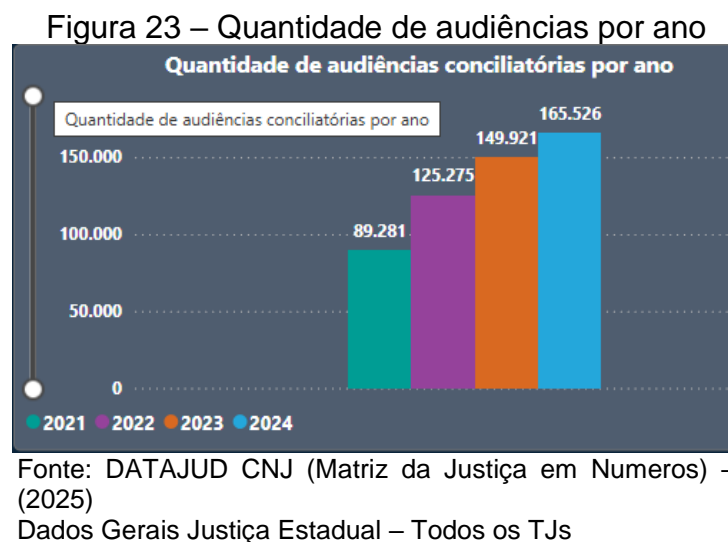
Gráfico 1 – Demonstrativo visual



Fonte: Elaborado pela autora (2025).

### 4.3 Efetividade da Semana Nacional da Conciliação no TJCE

A Semana Nacional da Conciliação (SNC) constitui uma das principais estratégias do Poder Judiciário brasileiro para promover a cultura do diálogo e reduzir o acúmulo de processos. Desde 2006, o evento, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mobiliza tribunais, servidores e conciliadores em todo o país, com o objetivo de estimular acordos e dar celeridade à prestação jurisdicional. No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a SNC tem se consolidado como instrumento relevante de efetividade, refletindo o empenho institucional na consolidação das práticas autocompositivas. Os dados apresentados entre 2021 e 2024, analisados a seguir, permitem compreender a evolução desse processo e avaliar em que medida as ações concentradas impactaram positivamente o desempenho do Tribunal.

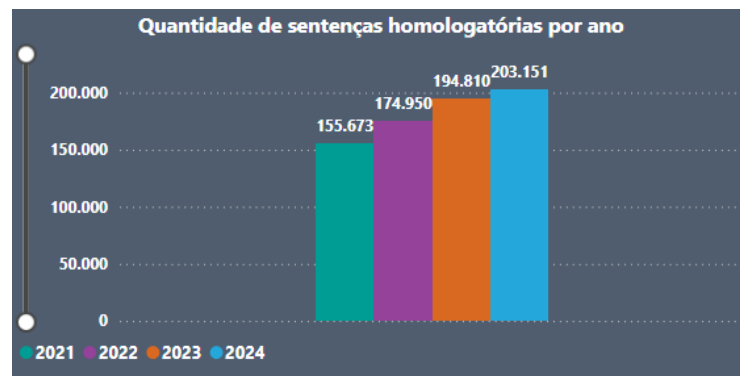


A Figura 23 apresenta o panorama geral das audiências realizadas pela Justiça Estadual brasileira entre 2021 e 2024. Esse dado fornece uma visão macro do sistema judiciário, servindo de referência para a análise comparativa do TJCE. Nota-se que o volume de audiências manteve-se estável, mesmo diante das adversidades pós-pandêmicas, o que indica um processo de consolidação das rotinas administrativas e o fortalecimento das estruturas de conciliação nos tribunais estaduais.

A partir dessa constatação, é possível inferir que o cenário nacional criou condições favoráveis para o crescimento de práticas autocompositivas, principalmente

com o aperfeiçoamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). O aumento do uso de ferramentas digitais e o retorno gradual do trabalho presencial favoreceram o equilíbrio operacional, permitindo que as audiências fossem retomadas em ritmo próximo ao pré-pandemia. Essa tendência serviu de base para o desempenho do TJCE, que acompanha as diretrizes nacionais e mantém uma trajetória ascendente de produtividade.

Figura 24 – Quantidade de sentenças homologatórias por ano

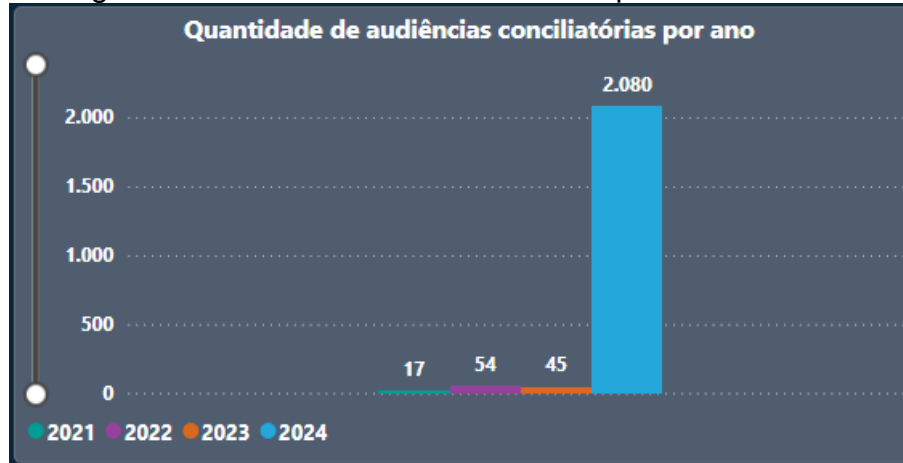


Fonte: DATAJUD CNJ (Matriz Da Justiça Em Numeros) – (2025)  
Dados Gerais Justiça Estadual – Todos os TJs

A Figura 24 mostra a quantidade de sentenças homologatórias de acordo no mesmo período. Quando comparada à Figura 22, é possível observar que os picos de audiências tendem a ser acompanhados pelo aumento das homologações, o que reforça o vínculo entre esforço de pauta e efetividade conciliatória. Esse comportamento é indicativo de que a política nacional de conciliação não apenas amplia o número de sessões, mas também aprimora a qualidade dos resultados.

Além disso, o crescimento gradual nas homologações reflete a consolidação da Semana Nacional da Conciliação como política estruturante, e não apenas como evento pontual. O CNJ, por meio do Prêmio “Conciliar é Legal”, tem incentivado tribunais a integrarem a conciliação às suas rotinas permanentes, e os dados da Figura 23 mostram que tal diretriz vem sendo efetivamente incorporada em âmbito nacional, com reflexos diretos nas práticas do TJCE.

Figura 25 – Quantidade de audiências por ano do TJCE

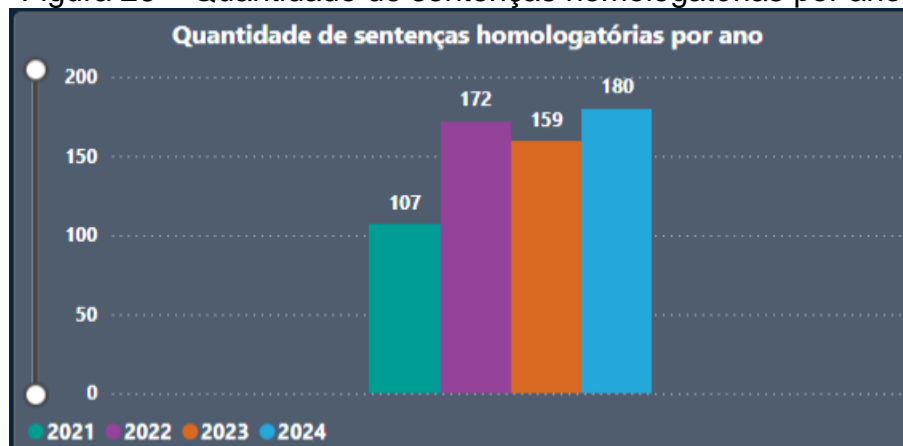


Fonte: TJCE (2024).

A Figura 25 concentra-se no desempenho específico do TJCE, apresentando o total de audiências realizadas entre 2021 e 2024. Observa-se que, embora existam variações anuais, o Tribunal manteve um padrão de produtividade elevado, mesmo nos anos de ajustes estruturais. Esse comportamento reafirma a capacidade de organização do NUPEMEC e dos CEJUSCs cearenses em sustentar um fluxo contínuo de sessões conciliatórias.

Ao analisar a Figura 25 em conjunto com a Figura 23, verifica-se que o TJCE segue o mesmo padrão de crescimento observado nacionalmente, mas com picos mais acentuados nos anos de Semana Nacional da Conciliação. Isso demonstra que o Tribunal consegue potencializar suas atividades durante o evento, reforçando o compromisso institucional com a promoção do diálogo e a busca de soluções consensuais.

Figura 26 – Quantidade de sentenças homologatórias por ano



Fonte: TJCE (2024).

A Figura 26 apresenta a quantidade de sentenças homologatórias de acordo proferidas pelo TJCE no mesmo intervalo. Nota-se que os números acompanham, de forma proporcional, o comportamento da Figura 25, indicando que o aumento das audiências resulta, efetivamente, em maior número de acordos formalizados. Essa correlação é um importante indício de efetividade da Semana Nacional da Conciliação, uma vez que demonstra a conversão prática das sessões em resultados concretos para as partes envolvidas.

Outro ponto relevante é a estabilidade observada entre os anos de 2022 e 2024. Mesmo com flutuações na quantidade de audiências, o Tribunal conseguiu manter o percentual de homologações próximo ao de períodos anteriores, o que reforça o amadurecimento das práticas conciliatórias e o preparo técnico das equipes responsáveis pelas mediações. A constância desses índices reflete um sistema institucional consolidado, sustentado por capacitação e monitoramento contínuo.

Tabela 2 - Resumo NUPEMEC

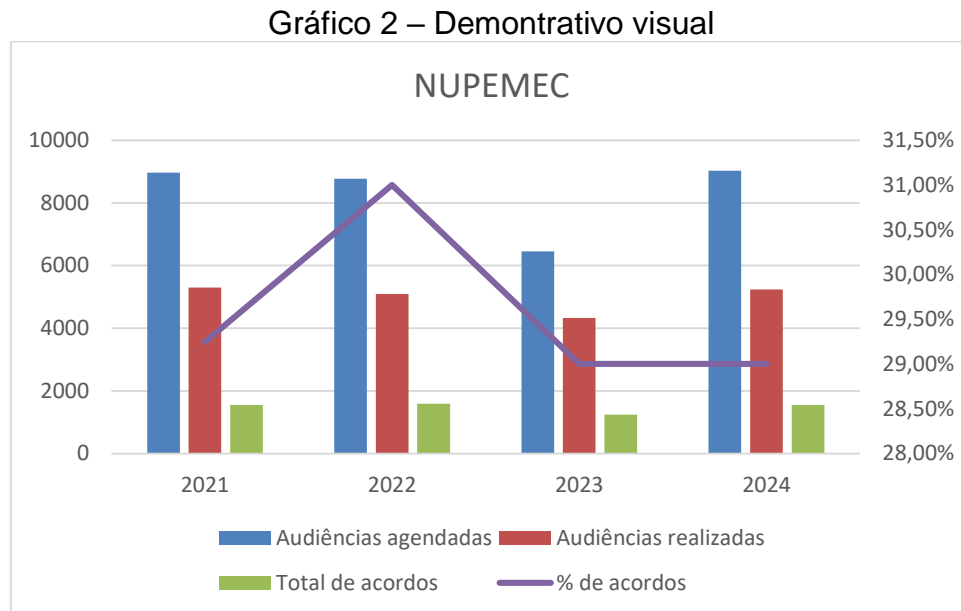
NUPEMEC				
	2021	2022	2023	2024
Audiências agendadas	8969	8774	6448	9030
Audiências realizadas	5293	5092	4331	5236
Total de acordos	1548	1589	1246	1547
% de acordos	29,25%	31%	29%	29%

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

A tabela 2 sintetiza as informações fornecidas pelo NUPEMEC referentes ao período de 2021 a 2024, apresentando o número de audiências agendadas e realizadas, além do percentual de acordos obtidos. Os dados evidenciam que o TJCE alcançou, ao longo do quadriênio, uma média de 30% de acordos por audiências realizadas, demonstrando consistência e equilíbrio entre oferta e resultado. Essa proporção está em consonância com a média nacional, revelando a efetividade dos métodos conciliatórios aplicados.

Outro aspecto importante destacado pela tabela 2 é a regularidade dos resultados, mesmo em contextos desafiadores. O fato de o TJCE manter índices estáveis de acordos indica que o Tribunal conseguiu transformar a conciliação em

política pública contínua, e não apenas em ação concentrada durante a SNC. Esse dado reforça o papel estratégico do NUPEMEC na gestão, na capacitação de conciliadores e na integração entre as comarcas.



O Gráfico 2 traduz visualmente as informações do Quadro 1, permitindo observar as oscilações entre audiências agendadas, realizadas e acordos firmados. A leitura gráfica evidencia que, apesar de pequenas variações anuais, o TJCE mantém um padrão de produtividade estável e eficiente. Essa constância reforça o caráter institucionalizado da política de conciliação no Ceará, sustentada por planejamento e gestão de resultados.

A partir da análise conjunta das figuras, quadros e gráficos apresentados, constata-se que a Semana Nacional da Conciliação tem desempenhado papel fundamental na consolidação da cultura da autocomposição. O TJCE não apenas aderiu às diretrizes nacionais, mas internalizou os princípios da conciliação como prática cotidiana, o que se reflete na constância dos índices e na ampliação do alcance dos CEJUSCs. Assim, entre 2021 e 2024, é possível afirmar que a política de conciliação alcançou efetividade plena, contribuindo para a eficiência judicial e o fortalecimento da cidadania.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a Semana Nacional da Conciliação (SNC) constitui uma política pública de grande relevância para o fortalecimento da cultura da paz e da consensualidade no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. No caso específico do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), a análise dos dados entre os anos de 2021 e 2024 evidencia avanços significativos na utilização de meios autocompositivos, reforçando o compromisso institucional com a efetividade da justiça e a democratização do acesso.

Verificou-se que a SNC vai além de um evento anual, configurando-se como um instrumento de transformação cultural. O incentivo à conciliação e à mediação reflete a concretização dos princípios estabelecidos pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e pelo Código de Processo Civil de 2015, que consagram a consensualidade como eixo estruturante do sistema de justiça. Os dados analisados indicam um crescimento progressivo nos índices de acordos homologados, revelando a consolidação de práticas mais colaborativas e céleres.

Entretanto, apesar dos avanços identificados, persistem desafios que exigem atenção. A resistência de alguns operadores do direito, a insuficiência de capacitação técnica de conciliadores e a necessidade de maior sensibilização social quanto aos benefícios da conciliação ainda limitam o alcance pleno dessa política. Vale ressaltar também que a imposição legal da realização das audiências iniciais, prevista no CPC/2015, apesar de representar intenção positiva, também revelou efeitos adversos. A obrigatoriedade, em muitos casos, gera sessões artificiais, realizadas apenas para cumprimento de rito, sem verdadeira predisposição das partes para o diálogo. Conforme Shuenquener, Gomes e Cabral (2021), a expansão da consensualidade requer equilíbrio entre quantidade e qualidade dos acordos, evitando que o cumprimento de metas estatísticas se sobreponha à escuta efetiva das partes.

A análise quantitativa demonstrou que o TJCE obteve resultados expressivos durante as edições da SNC, com incremento gradual no Índice de Conciliação, o que reforça a efetividade do movimento. Esses resultados corroboram a perspectiva de Tartuce (2024) e Watanabe (2011), para quem a mediação e a conciliação não apenas desafogam o Judiciário, mas também promovem cidadania, autonomia e responsabilização social. Assim, a política de conciliação mostra-se fundamental para reduzir o congestionamento processual e para humanizar o

tratamento dos conflitos.

Além do impacto institucional, observou-se o fortalecimento da dimensão social da justiça consensual. A Semana Nacional da Conciliação contribui para a disseminação de valores como o diálogo, a empatia e o respeito mútuo, elementos que, segundo Grinover (2021) e Pino Lima (2021), sustentam a construção de uma justiça restaurativa e inclusiva. A cultura de pacificação social promovida pelo CNJ, ao envolver magistrados, servidores e a sociedade civil, tem se consolidado como um dos pilares de um Judiciário moderno e participativo.

No contexto pós-pandemia, a SNC adquiriu ainda mais relevância, ao adaptar-se aos meios digitais e incorporar ferramentas tecnológicas oriundas do programa Justiça 4.0, conforme relatado pelo CNJ (2022). A utilização de plataformas virtuais e de sistemas de Online Dispute Resolution (ODR) não apenas garantiu a continuidade das ações conciliatórias durante a crise sanitária, mas também inaugurou um novo paradigma de eficiência e inclusão. A experiência digital mostrou-se capaz de ampliar o acesso e reduzir custos, tornando o processo conciliatório mais democrático.

Portanto, conclui-se que a Semana Nacional da Conciliação representa uma estratégia de efetivação do acesso à justiça e de fortalecimento da democracia participativa. O estudo confirma que o TJCE tem avançado na consolidação de uma cultura conciliatória, alinhada aos princípios da Resolução 125/2010, do CPC/2015 e da Agenda 2030 da ONU (ODS 16). Contudo, para a manutenção e o aprimoramento desses resultados, é imprescindível investir em capacitação continuada, monitoramento de práticas e campanhas de conscientização que estimulem a sociedade a optar pelo diálogo como via legítima e eficaz de resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, A.G.de; BUZZI, M. A. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC**: artigo 334. *Conjur*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>. Acesso em: 29 mar. 2025.
- BANDEIRA, N. N. *et al.* Importancia da audiência de conciliação e Mediação – prevista no CPC/2015. **Brazilian Journal of Development**, Paraná, v. 7, n. 2, p. 17111–17122, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/24923>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- BARBOSA NETO, L. A. G. “**Conciliar é preciso**”: A implementação da política jurídica nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no biênio 2011 – 2013 no estado do Ceará. 2013. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: [http://www.uece.br/posla/wp-content/uploads/sites/56/2019/12/luiz\\_alberto\\_gomes.pdf](http://www.uece.br/posla/wp-content/uploads/sites/56/2019/12/luiz_alberto_gomes.pdf). Acesso em: 27 ago. 2025.
- BORGES, G. S.; CERVI, T. D.; PIAIA, T. C. **O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia**: as aporias da covid-19 e os desafios da comunicação humana. Espírito Santo: FDV, 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.
- CABRAL, M. M. Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à Justiça e de racionalização do acesso aos tribunais. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 73. v. 14, p. 125-155, 2013. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383851800.pdf](https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851800.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.
- CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CARMO, J. L. B. Acesso à justiça e processo do trabalho em dois atos: nos primórdios da justiça do trabalho e durante a pandemia da Covid-19. **Revista TST**, São Paulo, v. 87, p. 273-287, 2021. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/195928/2021\\_carmo\\_jessica\\_acesso\\_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/195928/2021_carmo_jessica_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 abr. 2025.
- CATHARINA, A. C. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos

na cultura jurídica processual estabelecida. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. e32849, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA. **Relatório de gestão do Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Fortaleza: TJCE, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**: resultados e avanços do programa que vem transformando o Judiciário com inovação e tecnologia. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/563>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03\\_042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03_042019145135.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2025 atendeu quase meio milhão de pessoas**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/semana-nacional-da-conciliacao-trabalhista-2025-atendeu-quase-meio-milhao-de-pessoas/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana Nacional de Conciliação**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Recomendação CSJT.GVP, nº 01/2020**. Brasília, DF: SJT, 2020. Recomenda a adoção de diretrizes excepcionais para o emprego de instrumentos de mediação e conciliação de conflitos individuais e coletivos em fase processual e fase préprocessual por meios eletrônicos e videoconferência no contexto da vigência da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169693>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Semana Nacional da Conciliação Trabalhista é aberta oficialmente**. Brasília, DF: CSJT, 2025. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/semana-nacional-da-concilia%C3%A7%C3%A3o-trabalhista-%C3%A9-aberta-oficialmente>. Acesso em: 9 ago. 2025.

COSTA e SILVA, P;. **A nova face da justiça**: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à Justiça por meio da mediação familiar**: espaços de diálogo. Fortaleza: DPEC, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à Justiça por meio da mediação extrajudicial**: espaços de diálogo. Fortaleza: DPEC, 2017.

DELGADO, M. G.; PORTO, L. V. **O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2018.

FARIAS, M. J. O. *et al.* Semana Nacional de Conciliação Como Forma de Reduzir a Morosidade no Judiciário. **Anais [...]**, Fortaleza: UNI7, 2019. p. 1. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/1106/689>. Acesso em: 9 ago. 2025.

FELICIANO, G. G.; BRAGA, M. A. P. L.; FERNANDES, T. B. Mediação e conciliação em tempos de Covid-19 (ou além dele) e procedimentos de online dispute resolution: vantagens e desvantagens das interações síncronas e assíncronas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 6, p. 635-659, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0635\\_0659.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0635_0659.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

FELICIANO, G. G.; BRAGA, M. A. P. L.; FERNANDES, T. B. Mediação e conciliação em tempos de Covid-19 (ou além dele) e procedimentos de online dispute resolution: vantagens e desvantagens das interações síncronas e assíncronas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 6, p. 635-659, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0635\\_0659.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0635_0659.pdf). Acesso em: 09 ago. 2025.

FERMENTÃO, C. A. G. R.; FERNANDES, A. E. S.. A Resolução n.º 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 53-82, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43621420/MEDIA%C3%87%C3%83O\\_NA\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_CNJ\\_N\\_o\\_125\\_2010\\_E\\_NA\\_LEI\\_N\\_o\\_13\\_105\\_2015\\_NCPC\\_UMA\\_AN%C3%81LISE\\_CR%C3%8DTICA](https://www.academia.edu/43621420/MEDIA%C3%87%C3%83O_NA_RESOLU%C3%87%C3%83O_CNJ_N_o_125_2010_E_NA_LEI_N_o_13_105_2015_NCPC_UMA_AN%C3%81LISE_CR%C3%8DTICA). Acesso em: 15 abr. 2025.

FERNANDES, G. F. S.; ALMDEIDA, M. P. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 52, mar. 2019. Disponível em: <https://plu.mx/plum/a/?doi=10.5433/2178-8189.2019v23n1p41#:~:text=Bibliographic%20Details,Universidade%20Estadual%20de%20Londrina>. Acesso em: 12 setem. 2025.

FERNANDES, I. B.A. **Mediação e conciliação em Fortaleza/CE**: análise crítica e propositiva à luz do princípio do acesso à Justiça. 2019. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) - Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/69>. Acesso em: 9

ago. 2025.

FERREIRA, N. H. A.; BARBOSA, L. N.; COSTA, J. F.. Meios alternativos de resolução de conflitos: Uma análise acerca da mediação e da conciliação à luz do CPC/2015. **Facit Business and Technology Journal**, Tocantis, v. 1, n. 50, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2803/1907>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FINCATO, D. P.; RODRIGUES, G. L. S.. **A solução virtual de conflitos no CEJUSC-JT de 2º grau**: análise da experiência do TRT4 durante a pandemia da covid-19. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Porto Alegre, 2021. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2021/08/gabriela\\_rodrigues.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2021/08/gabriela_rodrigues.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

FUGISHITA SORRENTINO, L. Y; COSTA NETO, R. S. **O Acesso digital à Justiça – A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. Curitiba: Juruá Editora, TJDFT, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 12 setem. 2025.

GAJARDONI, F. F. **Levando o dever de estimular a autocomposição a sério**: uma proposta de releitura do princípio de acesso à justiça à luz do CPC-2015 e Resolução CNJ nº 125/2010. Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses: 10 anos da Resolução CNJ nº 125/2010. São Paulo, IPAM, 2020.

GONZAGA, A. A.; LABRUNA, F.; AGUIAR, G. P. O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid-19. **Humanidades e inovações**, Tocantins, v. 7, n. 19, p. 49-61, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3714>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GRINOVER, A. P. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 9, n. 52, p. 71-76, 2008. Disponível em: <https://www.iob.com.br/revistas/direito-civil-e-processual-civil>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ITALE, C. M. F. L.; SOARES, R. M. F; MACHADO, L. A. Aplicação da mediação de conflitos no ambiente virtual: desafios e possibilidades. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, v. 281, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8525/4973>. Acesso em: 19 ago. 2025.

LAGRASTA, V. F. **Inovações tecnológicas nos métodos consensuais de solução de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2022.



<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7264/4367>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DE ADVOGADOS DO BRASIL DE SANTA CATARINA. **Conselho Nacional de Justiça anuncia XIX Semana da Conciliação**. Santa Catarina: OAB, 2025. Disponível em: <https://oab-sc.org.br/noticias/oabsc-informa-conselho-nacional-justica-anuncia-xix-semana-conciliacao/22731>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PAOLINELLI, C. M. *et al.* Os métodos adequados de solução de conflitos sob a perspectiva do acesso à justiça no Brasil. **Interfaces do Conhecimento**. Barra do Garças, v. 6, n. 1, p. 39-69, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php/revistainterfaces/article/view/837>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PINHO, H. D. B. Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/2015 e da Lei de Mediação. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 191–216, 2018. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/493>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PONTES, I. C. **A eficácia das audiências de conciliação na semana nacional de conciliação de 2019 no âmbito do CEJUSC-Ceilândia**. 2020. 27 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14241?mode=full>. Acesso em: 9 ago. 2025.

QUEIROZ, Mírian. Aumento expressivo de demandas judiciais durante a pandemia favorecem o uso da conciliação. **JuriNews**. [S. l], 16 abr. 2021. Disponível em: <https://jurinews.com.br/opiniao/aumento-expressivo-de-demandas-judiciais-durante-a-pandemia-favorecem-o-uso-da-conciliacao/>. Acesso em: 28 out. 2024..

REIS, W. J. RESOLUÇÃO N.º 125-CNJ: DIVISOR DE ÁGUAS NO PODER JUDICIÁRIO. **Revista eletrônica do UNIVAG**, Mato Grosso, v. 32, n. 32, p. 17-43, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.univag.com.br/index.php/CONNECTIONLINE/article/view/2758>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RODRIGUES, D. C. Mediação obrigatória no processo civil: reflexões à luz do direito comparado: reflexões à luz do direito comparado, do CPC/2015 e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). **Revista de Processo**, São Paulo, n. 285. v. 43, p. 58-72, 2018.

SALLES, C. A. **Resolução de n.º 125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”**. [S. l], 2023. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/dicas/resolucao-n-125-do-cnj/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SANTOS, M. L.; SANTOS, T. C. P. **A efetividade da prestação jurisdicional a partir da resolução nº 125/2010 do CNJ**. Minas Gerais: TJMG, 2018. Disponível

em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9188/3/artigo-Santos%2CMLD-A%20efeitvidade%20da%20presta%C3%A7%C3%A3o%20jurisdiccional%20a%20par%20tir%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20125-2010%20do%20CNJ.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SHUENQUENER, V.; GOMES, M. L.; CABRAL, T. N. X. **O papel do CNJ no avanço da consensualidade no Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/opinio-papel-cnj-avanco-consensualidade-brasil>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVA, H. C. G. **A inovação na política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses**: reflexões a partir do prêmio conciliar é legal. 2019. 96 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2560>. Acesso em: 9 ago. 2025.

SILVA, R. F.; PIGNATARI, A. A. C. Mediação e conciliação: vantagens do desenvolvimento de uma cultura conciliatória. **Revista Científica UMC**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 1-5, 2021. Disponível em: <https://revista.umc.br/index.php/revistaumc/article/download/1666/1072>. Acesso em: 27 ago. 2025.

TREVISAM, E.; GUTIERRES, M. M.; COELHO, H. A. M.. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 175–192, 2023. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **TJSP realiza mais de 4,4 mil acordos e movimenta R\$ 91 milhões na Semana Nacional da Conciliação**. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95444>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **XIX Semana Nacional da Conciliação acontece de 4 a 8 de novembro**. São Paulo: TJSP, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105139>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC**. Fortaleza: TJCE, [20--]. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/forum/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Começa nesta segunda-feira (02) a III Semana de Conciliação e Mediação em todo o Estado**. Fortaleza: TJCE, 2025. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/comeca-nesta-segunda-feira-02-a-iii-semana-de-conciliacao-e-mediacao-em-todo-o-estado/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Manual para instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**. Fortaleza: TJCE, 2014a. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2016/06/ManualparaCejusccolorido.pdf.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de gestão: biênio 2021-2023**. Fortaleza: TJCE, 2023. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2022/02/Relatorio-2021-2023-Bienio.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de gestão: biênio 2023-2025**. Fortaleza: TJCE, 2025. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2025/01/PRONTO-Relatorio-de-Gestao-Bienio.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução nº 105, de 22 de setembro de 2014**. Fortaleza: TJCE, 2014. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/resoluo-105-1ok.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Semana Nacional da Conciliação**. Fortaleza: TJCE. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/newsttopics/semana-nacional-da-conciliacao/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2025 será de 26 a 30 de maio**. Fortaleza: TJCE, 2025. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2025/semana-nacional-da-conciliacao-trabalhista-2025-sera-de-26-30-de-maio>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. **Semana Nacional da Conciliação**. Mato Grosso, 2025. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/tags/semana-nacional-da-concilia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 ago. 2025.

VITALE, C. M. F. L; SOARES, R. M .F. Comunicação virtual: atuais paradigmas para o alcance do consenso legítimo através da mediação de conflitos. *In*: VITALE, C. M. F. L; SOARES, R. M .F. (org.). **Paradigmas atuais do conhecimento jurídico e pandemia**. Salvador: Editora Paginae, 2021. p. 33-59.

WATANABE, K. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Justificativa apresentada perante o CNJ quando da elaboração da Resolução n. 125/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-383, 2011.